



Prefeitura Municipal de
Salto do Céu
Rumo Novo com a Força do Povo
Quarta-feira, 31 de julho de 2013, boa tarde



Home | Informações | Atual Administração | **Secretários, Assessores, Diretores, Gerentes e Funcionários** | Alan Cordeiro

← Anterior → Próximo ↻ Recomendar

Alan Cordeiro

Nascimento: 06/09/1983

E-mail: uci@saltoceu.mt.gov.br

Cargo/Função: Controlador Interno

Visualizações: 221

Ações dos usuários

Publicado em 21/03/2013, às 15:13:24 hs, por: **adriano**.

Palavras chaves

atual administração, secretários, assessores, diretores, gerentes e funcionários.

Esta página teve 7562 visitas desde 19/07/2011 - 14:13:21 hs.



Prefeitura Municipal de Salto do Céu
Rua Carlos Laef, N.º. 11, Salto do Céu-MT
Fone: (65) 3233-1211 - Fax: (65) 3233-1200
E-mail: gerente@saltoceu.mt.gov.br

Acessos: 0000105221

Usuários on-line 2

Mais estatísticas





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Lei Nº _323/2009 Salto do Céu-MT, 19 de Março de 2009

Dispõe sobre o Departamento Jurídico do Município de Salto do Céu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei cria e organiza o Departamento Jurídico do Município, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º O Departamento Jurídico do Município é constituído dos seguintes cargos:

- I – Procurador-Geral do Município;
- II – Procurador do Município;
- III – Secretário.

§ 1º O Procurador-Geral do Município será nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os demais cargos serão providos em caráter efetivo.

Art. 3º Ao Departamento Jurídico do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

- I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;
- II – exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;
- III – promover a cobrança de dívida ativa municipal;
- IV – emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico;
- V – auxiliar o controle interno dos atos administrativos;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

VI – promover, com o auxílio da estrutura do Poder Executivo Municipal, o concurso público para Procurador do Município.

CAPÍTULO III
DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, com prerrogativas de Secretário Municipal.

Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral:

I – dirigir o Departamento Jurídico do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;

III – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

IV – receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;

V – assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;

VI – firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;

VII – firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.

CAPÍTULO IV
DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 6º O cargo de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

Art. 7º Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Art. 8º São atribuições dos Procuradores Municipais:

I – representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;

II – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

III – elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

IV – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse;

V – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

VI – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

VII – subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

CAPÍTULO V
DO REGIME JURÍDICO

Art. 9º O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o estatutário, previsto na Lei Municipal nº 069/93.

CAPÍTULO VI
DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 10. Aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 11. São prerrogativas dos Procuradores do Município:

I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Art. 12. São deveres dos Procuradores do Município:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – urbanidade;
- IV – lealdade às instituições a que serve;
- V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;
- VI – guardar sigilo profissional;
- VII – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- VIII – freqüentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO VII
DOS SECRETÁRIOS

Art. 13. O cargo de secretário será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

Art. 14. São atribuições dos secretários:

- I – receber e distribuir os expedientes dirigidos ao Procurador-Geral e a Procurador do Município;
- II – preparar ofícios, avisos, circulares, ordens, instruções de serviços e outros atos que devam ser assinados pelo Procurador-Geral e por Procurador do Município;
- III – realizar atos de expediente, tais como atender o público e prestar-lhe as informações pertinentes, cuidar do material administrativo e dos equipamentos do Departamento Jurídico e controlar a entrada e saída de documentos;
- IV – desempenhar outras tarefas próprias da função ou correlatas que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral e por Procurador do Município.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Lei Municipal disporá sobre o número de cargos de Procurador do Município e secretário, bem como sobre a sua remuneração, a qual não poderá exceder a do Prefeito Municipal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Céu/MT, 19 de março de 2009.

Oswaldo Katsuo Minakami
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

LEI Nº 363 DE 15 DE JANEIRO DE 2010

DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU, ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OSVALDO KATSUO MINAKAMI, Prefeito Municipal de SALTO DO CÉU, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, especialmente pelo que dispõe o artigo 32, incisos I, II e III e do artigo 49, inciso VII e XV da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço público centralizado do Executivo Municipal é integrado pelos seguintes Quadros:

- I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;
- II - Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas;
- III - Quadro de Carreira dos Profissionais da Educação, abordado em Plano específico.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - **Cargo**: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;
- II - **Categoria funcional**: o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;
- III - **Carreira**: o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através de classes, mediante promoção e no mesmo padrão.
- IV - **Padrão**: a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;
- V - **Classe**: a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;
- VI - **Promoção**: a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

SEÇÃO I
Das Categorias Funcionais

Art. 3º. O Quadro dos Cargos de Provimento efetivo, composto segundo o disposto no artigo 2º, é integrado pelas seguintes categorias funcionais com o respectivo número de cargos e padrões de vencimentos, segundo a classe, cujos critérios de movimentação de uma para outra classe devem observar quesitos de tempo de serviço, disciplina e merecimento, aferidos conforme o estabelecido nesta Lei.

§ 1º - São os seguintes quadros de cargos de provimento efetivo e suas respectivas remunerações e requisitos de investidura:

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO:

Padrão	Cargo	Salário Base R\$	Vagas	Carga Horária
1	Auxiliar de Serviços Gerais	510,00	40	40 H/S
1	Guarda	510,00	30	40 H/S
1	Lavadeira	510,00	06	40 H/S
1	Coveiro	510,00	03	40 H/S
1	Cozinheira	510,00	06	40 H/S
1	Auxiliar de Mecânico	510,00	02	40 H/S
1	Merendeira	510,00	08	40 H/S
1	Jardineiro	510,00	04	40 H/S
1	Gari	510,00	10	40 H/S
1	Trabalhador Braçal	510,00	20	40 H/S
1	Zelador	510,00	25	40 H/S
1	Operador de Máquina Agrícola	510,00	04	40 H/S
1	Pedreiro	605,00	05	40 H/S
2	Mecânico	605,00	03	40 H/S
2	Motorista	605,00	10	40 H/S
2	Eletricista	590,00	02	40 H/S
3	Técnico Laboratório	535,00	02	40 H/S
3	Técnico de Consultório Dentário	635,00	02	40 H/S
3	Auxiliar de Enfermagem	535,00	10	40 H/S
3	Escriturário	535,00	05	40 H/S
3	Recepcionista	535,00	06	40 H/S
3	Auxiliar Administrativo	535,00	04	40 H/S
3	Agente Administrativo	535,00	10	40 H/S
3	Telefonista	535,00	04	40 H/S
3	Auxiliar de Contabilidade	535,00	02	40 H/S



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

3	Fiscal Sanitário	535,00	02	40 H/S
3	Fiscal de Tributos	535,00	08	40 H/S
4	Agente Comunitário de Saúde	581,00	20	40 H/S
5	Operador de Pá Carregadeira	646,43	04	40 H/S
5	Operador de Motoniveladora	646,43	04	40 H/S
5	Técnico de Enfermagem	646,43	15	40 H/S
6	Fisioterapeuta	1.272,00	02	20 H/S
7	Psicólogo	1.484,00	02	30 H/S
8	Assistente Social	1.802,00	02	40 H/S
9	Analista de Controle Interno	2.000,00	01	40 H/S
10	Enfermeira Padrão	2.120,00	04	40 H/S
10	Odontólogo	2.120,00	02	40 H/S
10	Bioquímico	2.120,00	02	40 H/S
11	Médico	5.000,00	06	40 H/S

QUADRO DE ESCOLARIDADE - REQUISITO DE INVESTIDURA

Cargo	Escolaridade
Auxiliar de Serviços Gerais	Alfabetizado
Guarda	Alfabetizado
Lavadeira	Alfabetizado
Coveiro	Alfabetizado
Cozinheira	Alfabetizado
Auxiliar de Mecânico	Alfabetizado
Jardineiro	Alfabetizado
Merendeira	Alfabetizado
Gari	Alfabetizado
Trabalhador Braçal	Alfabetizado
Zelador	Alfabetizado
Operador de Máquina Agrícola	Alfabetizado
Pedreiro	Alfabetizado
Mecânico	Fundamental
Motorista	Fundamental
Eletricista	Fundamental
Técnico Laboratório	Médio / Técnico



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Técnico de Consultório Dentário	Médio
Auxiliar de Enfermagem	Médio
Escrituraria	Médio
Recepcionista	Médio
Auxiliar Administrativo	Médio
Agente Administrativo	Médio
Telefonista	Médio
Auxiliar de Contabilidade	Médio
Fiscal Sanitário	Médio
Fiscal de Tributos	Médio
Agente Comunitário de Saúde	Fundamental
Operador de Pá Carregadeira	Alfabetizado
Operador de Motoniveladora	Alfabetizado
Técnico de Enfermagem	Médio / Técnico
Fisioterapeuta	Superior
Psicólogo	Superior
Assistente Social	Superior
Analista de Controle Interno	Superior (Administração, Contabilidade, Direito ou Economia)
Enfermeira Padrão	Superior
Odontólogo	Superior
Bioquímico	Superior
Médico	Superior

SEÇÃO II
Das Especificações das Categorias Funcionais

Art. 4º. Especificações de categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 5º. A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

- I - denominação da categoria funcional;
- II - padrão de vencimento;
- III - descrição sintética e analítica das atribuições;
- IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas, e
- V - requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com atribuições do cargo.



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Art. 6º. As especificações das categorias funcionais serão reguladas através de Decreto do Poder Executivo Municipal, expedido até 90 (noventa) dias posteriores a sanção desta, contendo especialmente as atribuições de cada cargo.

SEÇÃO III
Do Recrutamento de Servidores

Art. 7º. O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á sempre para a classe "A", inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 8º. O servidor que por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe "A" da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

SEÇÃO IV
Do Treinamento

Art. 9º. A Administração Municipal promoverá treinamentos para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-lo para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos, de acordo com regulamentos próprios e as determinações exigidas pela Constituição Federal.

Art. 10. O treinamento será de caráter obrigatório, quando ministrado pelo Município.

Parágrafo Único - O servidor poderá por iniciativa própria realizar cursos ou treinamentos na sua área de atuação e, se cumprido os objetivos de especialização, não estará obrigado a freqüentar os treinamentos ministrados pela municipalidade, desde que, tanto o treinamento realizado por iniciativa própria, quanto à própria dispensa no treinamento ministrado pelo Município, estejam previamente autorizadas.

SEÇÃO V
Da Promoção Funcional de Classe e Nível

Art. 11. A promoção é voltada ao incremento da remuneração do servidor e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - promoção de classe;
- II - promoção de nível.



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Art. 12. A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 13. Cada categoria funcional terá 6 (seis) classes designadas pelas letras A, B, C, D, E e F sendo esta última final de carreira.

Art. 14. Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Art. 15. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe, a disciplina e ao merecimento.

Art. 16. O tempo de exercício exigido na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo anterior, será de:

- I - três anos na classe A , passa a classe "B";
- II - três anos na classe B passa a classe "C";
- III - três anos na classe C passa a classe "D";
- IV - três anos na classe D passa a classe "E";
- V - três anos na classe E passa para a classe "F";
- VI - três anos na classe F passa para a classe "G";
- VII - três anos na classe G passa para a classe "H".

VENCIMENTOS – CLASSES							
<u>A</u>	<u>B</u>	<u>C</u>	<u>D</u>	<u>E</u>	<u>F</u>	<u>G</u>	<u>H</u>
-	<u>1,10%</u>	<u>1,20%</u>	<u>1,30%</u>	<u>1,40%</u>	<u>1,50%</u>	<u>1,60%</u>	<u>1,70%</u>
De 0 a 3	Acima de 3 a 6	Acima de 6 a 9	Acima de 9 a 12	Acima de 12 a 15	Acima de 15 a 18	Acima de 18 a 21	A partir de 21
anos	Anos	anos	anos	anos	Anos	Anos	Anos

Art. 17. Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, reiniciando-se nova contagem a partir do evento, sempre que o servidor, no período:



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - somar, por comparecimento atrasado ou saídas antecipadas, computadas em ciclos de cinco em cinco minutos, ou por tolerâncias pré estabelecidas de atrasos, mais do que o equivalente a duas faltas por ano;

IV - ter, no somatório, mais do que duas faltas por ano, mesmo que, por turno ou intercaladas.

§ 3º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á imediatamente, nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 18. Suspendem a contagem para fins de promoção, acarretando pedágio sobre o tempo de serviço, os seguintes eventos:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração pelo dobro do número de dias decorrente do afastamento;

II - as licenças para tratamento de saúde, quando essa exceder a noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço, licença a gestante ou paternidade;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a 30 (trinta) dias mesmo que em prorrogação;

IV - outros afastamentos que não sejam considerados de efetivo exercício, computados em triplo, nos mesmos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 19. A promoção terá vigência a partir do primeiro dia, do primeiro mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício.

Art. 20. Haverá promoção de níveis dentro de um mesmo padrão funcional nas seguintes condições:

I - Nível 1 - 2% sob o valor da remuneração quando o servidor concluir o ensino fundamental;

II - Nível 2 - 3% sob o valor da remuneração quando o servidor concluir o ensino médio ou profissionalizante;

III - Nível 3 - 4% sob o valor da remuneração quando o servidor concluir o ensino superior;

IV - Nível 4 - 5% sob o valor da remuneração quando o servidor concluir a pós-graduação e/ou mestrado;

V - Nível 5 - 6% sob o valor da remuneração quando o servidor concluir o doutorado;

§1º. A passagem de nível dar-se-á em virtude de requerimento, mediante comprovação de nova habilitação e a luz da ilibada conduta do servidor que não pode ter sido punido ou advertido no período, observado também o interstício mínimo de 03 (três) anos em cada nível.

§2º. No momento do ato de posse, o servidor aprovado em concurso público, poderá apresentar o diploma ou documento equivalente, para fins de enquadramento no nível corresponde a sua graduação, caso venha a obter essa qualificação após a posse, o mesmo deverá atender aos critérios estabelecidos no §1º deste artigo.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal, promoverá todo mês de abril de cada ano a revisão geral da remuneração, sem distinção de índices, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Art. 22. Toda e qualquer ação governamental que acarrete em aumento de despesa com pessoal, será precedida do estudo de impacto orçamentário, observados os limites de gasto com pessoal para a sua concessão, ficando desde já o Poder Executivo Municipal autorizado a suspender a concessão de qualquer benefício na hipótese de afetação ao equilíbrio fiscal até sua recondução a normalidade.

CAPÍTULO III
DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 23. O Quadro dos Cargos de Provisão em Comissão e Funções Gratificadas, composto segundo o disposto no artigo 2º, é integrado de acordo com o que segue:

Cargos de Confiança	Vagas	CC / R\$	FG / R\$
Chefe de Gabinete	01	1.250,00	200,00
Assessor de Apoio Institucional	05	727,23	150,00
Controlador Geral Interno	01	1.250,00	200,00
Procurador	01	4.000,00	-
Secretário Municipal de Finanças	01	-	-
Assessor Contábil	01	1.800,00	300,00
Assessor de Gestão Convênios	01	1.200,00	300,00
Assessor de Tributos e Arrecadação	01	1.000,00	200,00
Tesoureiro	01	1.200,00	200,00
Diretor do Sistema APLIC	01	727,23	150,00
Diretor de Finanças	01	727,23	150,00
Diretor de Contabilidade	01	727,23	150,00
Secretário Municipal de Administração e Planejamento	01	-	-
Pregoeiro Oficial	01	1.800,00	200,00
Assessor de Gestão de Pessoas	01	1.200,00	350,00
Diretor de Administração	01	727,23	150,00
Diretor de Compras	01	727,23	150,00
Coordenador de Licitação	01	538,69	100,00
Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado	01	538,69	100,00
Secretário Municipal de Saúde	01	-	-
Assessor de Águas e Saneamento	01	1.000,00	200,00
Diretor de Vigilância Sanitária	01	727,23	150,00
Diretor de Controle de Endemias	01	727,23	150,00



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Diretor de Saúde Pública	01	727,23	150,00
Diretor Administrativo do Hospital	01	727,23	150,00
Coordenadoria de Exames Clínicos	01	538,69	100,00
Coordenador de Distribuição de Água Zona Rural	04	538,69	100,00
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo	01	-	-
Diretor de Educação e Administração Escolar	01	727,23	150,00
Coordenador de Creches	01	538,69	100,00
Diretor de Cultura	01	727,23	150,00
Diretor de Esportes	01	727,23	150,00
Coordenador de Lazer	01	538,69	100,00
Diretor de Turismo	01	727,23	150,00
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos	01	-	-
Assessoria do Sistema Geo Obras	01	1.200,00	200,00
Assessor de Obras	01	1.200,00	200,00
Diretor de Estradas e Rodagens	01	727,23	150,00
Diretor de Serviços Públicos	01	727,23	150,00
Secretário de Assistência Social	01	-	-
Diretor do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS	01	727,23	150,00
Coordenador da Proteção Social Básica	01	538,69	100,00
Coordenador da Proteção Social Especial	01	538,69	100,00
Secretário Executivo dos Conselhos Sociais	01	538,69	100,00
Secretário de Desenvolvimento Econômico	01	-	-
Diretor de Agricultura	01	727,23	150,00

Parágrafo único – O subsídio dos Secretários Municipais é fixado por lei específica, observada a competência privativa do Poder Legislativo a teor do que dispõe o inciso V do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 24. O provimento das funções gratificadas é privativo de servidor público efetivo do Município, que será procedida através de portaria, e os cargos comissionados de livre nomeação e escolha pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º Caberá ao servidor o direito de opção entre o exercício do cargo de confiança sob a forma de CC ou FG, conforme melhor lhe convier, devendo esta preferência ser manifestada por ocasião da assunção no cargo de confiança em que estiver sendo investido.

§2º - Ao Município compete preferencialmente buscar para ocupação de cargos de confiança, servidores do Quadro Efetivo, não sendo impeditivo que o faça entre pessoas capacitadas oriundas da atividade privada.



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Art. 25. As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas são as correspondentes à condução dos serviços dos respectivos órgãos, conforme diretrizes estabelecidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 26. A carga horária para os cargos em comissão será correspondente ao horário de expediente do respectivo órgão, respeitado como limite a jornada semanal de 40 horas.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de serviço extraordinário aos servidores ocupantes de cargos de comissão ou funções gratificadas.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. São extintos todos os cargos, empregos públicos e funções gratificadas existentes na Administração centralizada do Executivo Municipal anteriores à vigência desta Lei, cujos ocupantes tem aproveitamento garantido conforme o disposto neste artigo.

§1º. É estabelecido o aproveitamento imediato dos servidores efetivos nos cargos iguais ou assemelhados, criados por esta Lei, segundo o enquadramento disposto no art. 3º.

Art. 28. A carga horária normal dos cargos de provimento efetivo poderá, no interesse da Administração e do servidor ser reduzida com diminuição proporcional dos vencimentos, desde que haja a anuência do servidor, em caráter compensatório.

§1º. Mediante acordo previamente estabelecido, o Município poderá também estender ou reduzir a jornada de trabalho dos seus servidores, desde que o faça alternando o excesso de serviço num período com a respectiva ampliação ou redução no dia, semana ou mês seguinte ao evento, de forma proporcional e equilibrada, especialmente quando se tratar de eventos como força maior, prazos para execução de serviços, calamidade pública, cumprimento de metas, estabelecimento de horário de verão ou de turno único, etc.

§2º. É permitido, em casos especiais, a pedido ou de ofício, a redução da jornada de trabalho com a correspondente redução de remuneração, como medida temporária e mediante acordo prévio com os servidores municipais.

Art. 29. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por meio de Decreto Municipal as seguintes matérias:

§1º - turno único de trabalho, durante o horário de verão, desde que não ocasione prejuízo manifesto ao serviço público municipal, e a municipalidade.

§2º - condições de trabalho, cumprimento da carga horária, plantão, gratificação de incentivo e gratificação de produtividade.

§3º - atribuições dos cargos e a missão ou finalidade de cada órgão.



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Art. 30. A Estrutura Organizacional da Administração Municipal será estabelecida através dos Anexos 01, 02 e 03 desta Lei.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos ficam expressamente autorizadas a designarem os servidores lotados originariamente nesses órgãos, para desempenharem suas funções em outros setores ou órgãos da Administração Pública, conferindo apoio logístico e administrativo ao serviço público municipal.

Art. 31. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 228/2001, e suas alterações posteriores.

Paço Municipal em Salto do Céu – MT, 15 de Janeiro de 2010..

OSVALDO KATSUO MINAKAMI
Prefeito Municipal



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 30/07/2013 15:51

Código: 11754 Processo Nº: 432 / 2009	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: VARA ÚNICA	Juiz(a) atual:: Ricardo Alexandre R. Sobrinho
Assunto:	
Tipo de Ação: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerido(a): Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT	
Requerente: O Ministério Público do Estado de Mato Grosso	
Andamentos	
09/07/2013 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, encaminhei a correspondência à Coordenação Administrativa para postagem. Rio Branco - MT, 09 de Julho de 2013 Oficial Escrevente	
09/07/2013 Enviar para o Correio	
08/07/2013 Remetido p/Juiz Assinar Expediente	
18/06/2013 Carga De: GABINETE DA VARA ÚNICA Para: VARA ÚNICA	
17/06/2013 Decisão->Determinação Vistos, etc. 1. DEFIRO o pedido de fl. 951.	

2. OFICIE-SE a Secretária de Meio Ambiente – SEMA, para que promova coleta e análise da água subterrânea do Cemitério Municipal de Salto do Céu - MT, para verificar se existe contaminação.

3. Após, RENOVE-SE vista ao MPE.

4. INTIMEM-SE.

5. CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário.

17/06/2013

Concluso p/Despacho/Decisão

17/06/2013

Carga

De: VARA ÚNICA

Para: GABINETE DA VARA ÚNICA

16/05/2013

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial

Juntada(AR/Auto/Mand./Carta)

JUNTADA

Nesta data, juntei a estes autos a Manifestação Ministerial de fls. 951, protocolada em 10/05/2013.

Rio Branco - MT, 16 de maio de 2013.

Oficial Escrevente

10/05/2013

Carga

De: Entidade: M.P

Para: VARA ÚNICA

04/04/2013

Carga

De: VARA ÚNICA

Para: Entidade: M.P

04/04/2013

Vista

04/04/2013**Vista****21/03/2013****Juntada de Petição**

Juntada(Recurso/Petição/Ofício/Laudo)

JUNTADA

Nesta data, juntei a estes autos A Petição de fls. 942/950,

Rio Branco - MT,21 de março de 2013.

Oficial Escrevente

27/02/2013**Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)**

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, encaminhei o ofício 173/2013/Cv à coordenação Adiministrativa para a postagem

Rio Branco - MT,27 de Fevereiro de 2013

Oficial Escrevente

25/02/2013**Juntada de Petição do Réu**

Juntada(Recurso/Petição/Ofício/Laudo)

JUNTADA

Nesta data, juntei a estes autos a Petição do Réu de fls. 939/940, protocolada em 25/02/2013.

Rio Branco - MT,25 de fevereiro de 2013.

Oficial Escrevente

25/02/2013

Juntada de Ofício

Juntada(Recurso/Petição/Ofício/Laudo)

JUNTADA

Nesta data, juntei a estes autos o Ofício nº 173/2013 de fls. 938, protocolado em 07/02/2013.

Rio Branco - MT, 25 de fevereiro de 2013.

Oficial Escrevente

13/02/2013**Enviar para o Correio****07/02/2013****Ofício Expedido**

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RIO BRANCO - MT

JUÍZO DA VARA ÚNICA

Ofício n. 173/2013 - CV

Rio Branco - MT, 7 de fevereiro de 2013.

Referência: Processo n. 1056-17.2009.811.0052 - 11754

Parte autora: O Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Parte ré: Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT

Prezado(a) Senhor(a):

De ordem do MM. Juiz Substituto, Dr. Pierro de Faria Mendes, reiterando o Ofício nº 2.661/2012/CV/SML, dirijo-me a presença de Vossa Senhoria para INTIMÁ-LO(A) a providenciar a realização da coleta e análise da água subterrânea do Cemitério Municipal de Salto do Céu/MT, do local de coordenadas 15°07'46,1S e 58°07'57,6W para verificar se existe contaminação.

Aproveito a oportunidade, para apresentar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Lidiane Memória Campos

Gestora Judicial

AO(À)

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Cáceres, S/n

Bairro: Centro

Cidade: Rio Branco-MT Cep:78275000

Fone: (65) 3257-1295.

01/11/2012

<p>Juntada de AR Juntada(AR/Auto/Mand./Carta)</p> <p>JUNTADA</p> <p>Nesta data, juntei a estes autos o Aviso de Recebimento ref ao of nº 2661/2012/cv de fls. 937/v.</p> <p>Rio Branco - MT, 1 de novembro de 2012.</p> <p>Oficial Escrevente</p>
<p>15/10/2012 Aguardando Resposta de Ofício</p>
<p>15/10/2012 Aguardando Atualização no Sistema Apolo</p>
<p>08/10/2012 Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada A</p>
<p>08/10/2012 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)</p> <p>CERTIDÃO</p> <p>Certifico que, nesta data, encaminhei o ofício 2661/2012/Cv à Coordenação Administrativa para postagem.</p> <p>Rio Branco - MT, 8 de outubro de 2012.</p> <p>Oficial Escrevente</p>
<p>05/10/2012 Aguardando Registros Diversos</p>
<p>04/10/2012 Enviar para o Correio</p>
<p>03/10/2012 Aguardando Atualização no Sistema Apolo B</p>
<p>27/09/2012 Conferência da Qualidade - Expedição de Documento Urgente HHHH</p>
<p>27/09/2012</p>

Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RIO BRANCO - MT

JUÍZO DA VARA ÚNICA

Ofício n. 2661/2012/CV/SML

Rio Branco - MT, 27 de setembro de 2012.

Referência: Processo n. 1056-17.2009.811.0052 Código 11754

Parte autora: O Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Parte ré: Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT

Prezado(a) Senhor(a):

De ordem do MM. Juiz Substituto, Dr. Pierro de Faria Mendes, dirijo-me a presença de Vossa Senhoria para INTIMÁ-LO(A) para as providências necessária para realização da coleta e análise da água subterrânea do Cemitério Municipal de Salto do Céu/MT, do local de coordenadas 15°07'46,1S e 58°07'57,6W para verificar se existe contaminação.

Sem mais, grato com vosso atendimento apresento minhas sinceras considerações.

Atenciosamente,

Lidiane Memória Campos

Gestora Judicial

AO(À)

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Cáceres, S/n

Bairro: Centro

Cidade: Rio Branco-MT Cep:78275000

Fone: (65) 3257-1295.

26/09/2012

Aguardando Expedir Documento

OFÍCIO - B

26/09/2012

Aguardando Atualização no Sistema Apolo

25/09/2012

Carga

De: GABINETE DA VARA ÚNICA

Para: VARA ÚNICA

24/09/2012

Decisão->Determinação

Vistos, EM CORREIÇÃO.

Processo em ordem.

1. DEFIRO a cota ministerial de fls. 934/935.

2. OFICIE-SE o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) para que promova coleta e análise da água subterrânea do Cemitério Municipal para verificar se existe contaminação.

3. Após, renove-se vista ao MPE.

4. CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário.

24/09/2012

Concluso p/Despacho/Decisão
24/09/2012 Carga De: VARA ÚNICA Para: GABINETE DA VARA ÚNICA
17/09/2012 Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada D
17/09/2012 Juntada de Parecer ou Cota Ministerial Juntada(AR/Auto/Mand./Carta) JUNTADA Nesta data, juntei a estes autos Manifestação Ministerial de fls. 934/935, protocolada em 13/09/2012. Rio Branco - MT, 17 de setembro de 2012. Oficial Escrevente
14/09/2012 Aguardando Juntada de Peças Diversas
14/09/2012 Carga De: Entidade: M.P Para: VARA ÚNICA
09/02/2012 Carga De: VARA ÚNICA Para: Entidade: M.P
09/02/2012 Vista ao MP
08/02/2012 Aguardando Carga para o Ministério Público
08/02/2012 Aguardando Atualização no Sistema Apolo
07/02/2012

Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada AAAAAA
07/02/2012 Juntada de Ofício Juntada(AR/Auto/Mand./Carta) JUNTADA Nesta data, juntei a estes autos Ofício de nº 062/2012 e documentos de fls. 924/933, protocolado em 06/02/2012. Rio Branco - MT, 7 de fevereiro de 2012. Oficial Escrevente
06/02/2012 Aguardando Juntada de Peças Diversas B
06/02/2012 Aguardando Resposta de Ofício
06/02/2012 Aguardando Atualização no Sistema Apolo
03/02/2012 Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada Urgente
03/02/2012 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência) Encaminhamento(Coordenação) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o ofício 56/2012/Cv à Coordenação Administrativa para postagem. Rio Branco - MT, 3 de fevereiro de 2012. Oficial Escrevente
03/02/2012 Aguardando Registros Diversos
03/02/2012 Enviar para o Correio

02/02/2012

Aguardando Atualização no Sistema Apolo

31/01/2012

Conferência da Qualidade - Expedição de Documento Urgente

31/01/2012

Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RIO BRANCO - MT

JUÍZO DA VARA ÚNICA

Ofício n. 056/2012/CV/SML

Rio Branco - MT, 31 de janeiro de 2012.

Referência: Processo n. 1056-17.2009.811.0052 - 11754

Parte autora: O Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Parte ré: Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT

Prezado(a) Senhor(a):

De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Jorge Alexandre M. Ferreira, dirijo-me a presença de Vossa Senhoria para solicitar com urgência o relatório técnico, face a inspeção judicial realizada nos autos supra identificado, cuja cópia segue anexo.

Sem mais, grato com o vosso atendimento apresento minhas sinceras considerações.

Atenciosamente,

Lidiane Memória Campos

Gestora Judicial

AO(À)

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A)

MD. SUPERINTENDETE DO IBAMA DE CÁCERES – MT

Av. Getúlio Vargas, s/nº, Bairro Cemat

78200-000 Cáceres – MT

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Cáceres, S/n

Bairro: Centro

Cidade: Rio Branco-MT Cep:78275000

Fone: (65) 3257-1295.

30/01/2012

Aguardando Expedir Documento
URGENTE

30/01/2012

Aguardando Atualização no Sistema Apolo

14/12/2011

Decorrendo Prazo

14/12/2011

Aguardando Atualização no Sistema Apolo

06/12/2011

Carga

De: GABINETE DA VARA ÚNICA

Para: VARA ÚNICA

05/12/2011

Decisão Interlocutória Própria – Não Padronizável Proferida fora de Audiência.
TERMO DE INSPEÇÃO JUDICIAL

No dia 30 de novembro de 2011, às 10h, na forma do art. 440ss do CPC, presentes o MM. Juiz Dr. Anderson Candiotto, o D. Promotor de Justiça José Jonas Sguarezi Júnior, o Analista Ambiental e Engenheiro Florestal do

Ibama Sr. Humberto Cano Vaez, o Analista Ambiental do Ibama Sr. Lei Shu Rang, o Secretário de Administração do Município de Salto do Céu Sr. Glauko Katsuo Minakami, o CBPM Sr. Antônio Arruda da Silva, o SDPM Sr. Aneilson Lopes de Lima e os Advogados da parte requerida dirigiram-se em inspeção judicial com início na concentração urbana da cachoeira de Salto do Céu (LA 15.12.9.43; LO 58.12.43.10). Foi feita verificação de construções acimentadas sobre as rochas da cachoeira do rio branco na cidade de Salto do Céu, observando construção de piscina de cimento na corrente do mesmo rio e edificação de rede de esgoto que desagua na cachoeira, levando detritos/resíduos da cidade de Salto do Céu para dentro do rio. Em direção à nascente do rio branco foram encontradas lanchonetes à beira do rio e também um local descampado/aberto para shows musicais, tudo a menos de 20 metros da margem, dentro da APP. Em continuidade, foi encontrada uma casa onde mora Lúcia Helena da Costa e sua família, acerca de 15 metros do rio (LA 15.12.80.20, LO 58.12.35.80), tendo a mesma declarado que adquiriu a moradia de Davi Inácio da Silva há 6 anos e paga IPTU em torno de R\$ 80,00 (oitenta reais). Ainda subindo o rio branco foi encontrada uma ponte de madeira (LA 15.12.70.11, LO 58.12.35.62) de onde se observou vários assoreamentos e várias construções acimentadas no meio do rio as quais seriam destroços de antiga ponte. Descendo às margens do rio branco foram encontrados banheiros públicos e a sede da Prefeitura de Salto do Céu, bem como área de grande erosão, escoamento de água fluvial e resíduos que alcançam o rio, havendo uma estrada transversal, tudo a menos de 30 metros do rio. Em continuidade, o grupo se deslocou até o "Córrego dos Patos" onde foi verificada a construção de um posto de gasolina ("Posto Rosa", Razão social B. Rosa Bispo EPP, CNPJ 09.403.315.0001/54, Insc. 13336.43077) e um Lavajato de carros ("Lavajato do Marcinho"), ambos a menos de 20 metros do córrego, os quais acumulam detritos visíveis às margens do riacho. Em continuidade o grupo se dirigiu até o cemitério da cidade o qual encontra-se no centro da mesma (LA 15.12.99.53, LO 58.13.31.37), em declive acentuado, não possuindo sistema de drenagem, de modo que as águas das chuvas e necrochorume precipitam sobre os terrenos dos moradores circunvizinhos. Na seqüência foi inspecionado córrego intermitente seco (LA 15.12.90.80, LO 58.13.35.25) no meio da cidade, encontrando-se muito perto de várias casas e verificado que é praticamente ausente mata ciliar. Em último destino, foi inspecionada a estação de captação de água (LA 15.12.51.76, LO 58.13.66.69) onde foi observado que foi causada erosão logo acima da captação pela retirada de cascalho. Às 15h30 min. o MM. Juiz declarou encerrada a inspeção. Encerrados os trabalhos na cidade de Salto do Céu (ACP n. 1056-17.2009.811.0052 - 11754), oportunizando a presença dos analistas ambientais do IBAMA, o MM. Juiz esteve com eles nas obras do balneário do Roncador, "Lanchonete do Zildo do Roncador", situado em Rio Branco-MT (LA 58.10.47.95, LO 15.13.43.08), local em que constatou indícios de irregularidade ambiental, sobre o que o respectiva Prefeita Municipal será notificada diretamente pelo IBAMA. Após, nada mais havendo a observar, o MM. Juiz fixou prazo de 30 (trinta) dias para o IBAMA apresentar seu relatório técnico ao Juízo, ponderando as irregularidades detectadas e as opções legais de recomposição e/ou compensação de dano ambiental desnudado, e, então, mandou lavrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por ele. Eu, Lidiane da Cruz Garcia, Analista Judiciário, que o digitei _____.

30/11/2011

Carga

De: VARA ÚNICA

Para: GABINETE DA VARA ÚNICA

28/11/2011

Aguardando Realização de Audiência

28/11/2011

Juntada de Mandado de Intimação e certidão

Juntada(AR/Auto/Mand./Carta)

JUNTADA

Nesta data, juntei a estes autos o Mandado de Intimação e Certidão de fls. 919/920.

Rio Branco - MT, 28 de novembro de 2011.

Oficial Escrevente

28/11/2011

Mandado Devolvido pelo Oficial de Justiça/Avaliador

28/11/2011

Certidão

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado expedido pelo M.M. Juiz de Direito desta Comarca, Cód. 11754, da Vara Única, que nesta data me dirigi ao endereço mencionado ao r. mandado e INTIMEI a Prefeitura Municipal de Salto do Céu-MT, na pessoa de seu representante legal, em sua própria pessoa, dei lhe todo o conhecimento do r. mandado, exarou o seu ciente e aceitou a contra fé que lhe ofereci.

O referido é verdade e dou fé.

Rio Branco - MT; 28/11/11.

CELSO ARÊDES TAVARES

Oficial de Justiça

24/11/2011

Aguardando Cumprimento de Mandado
24/11/2011 Aguardando Atualização no Sistema Apolo
23/11/2011 Vindos Diversos
23/11/2011 Mandado Entregue para o Oficial de Justiça/Avaliador Celso Aredes Tavares
22/11/2011 Aguardando Carga de Mandado para Oficial de Justiça/Avaliador/Central Celso Aredes
22/11/2011 Ofício Expedido ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RIO BRANCO - MT VARA ÚNICA Ofício n. 2275/2011/cv-jb Rio Branco - MT, 22 de novembro de 2011. Referência: Processo n. 1056-17.2009.811.0052 Espécie: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Parte autora: O Ministério Público do Estado de Mato Grosso Parte ré: Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT

Prezado(a) Senhor(a):

Por determinação judicial do MMº Juiz de Direito, Dr. Anderson Candioto, requisito a apresentação do Analista Ambiental do IBAMA Lei Shu Rang, neste Juízo para realizar a inspeção judicial na área urbana da cachoeira de Salto do Céu-MT, em 30/11/2011, às 10h.

Aproveito a oportunidade, para apresentar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Lidiane Memoria Campos

Gestora Judicial

AO (A)

SENHOR(A)

ANDERSON GONÇALVES NUNES

SUPERITENDENTE DO IBAMA

CUIABÁ-MT

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Cáceres, S/n

Bairro: Centro

Cidade: Rio Branco-MT Cep:78275000

Fone: (65) 3257-1295.

19/11/2011

Aguardando Expedir Documento
URGENTE

18/11/2011

Conferência da Qualidade - Expedição de Documento
I

03/11/2011

Conferência da Qualidade - Expedição de Documento
Ao Lado do B

03/11/2011

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico e dou fé que o expediente Número: 2011/139 foi disponibilizado no DJE 8684 8684 Páginas: 539/541 do dia 3/11/2011 e publicado em 3/11/2011 quinta-feira

Intimação Folhas:

28/10/2011

Aguardando Publicação Expediente

28/10/2011

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico e dou fé que remeti o expediente Número: 2011/139 para publicação no DJE 8684

Intimação

28/10/2011

Intimação

Intimar Dra. Monise Fontes Barreto da data designada para realização da Inspeção Judicial, para o dia 30/11/2011, as 10:00 horas, para designar auxiliares técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como da decisão a seguir transcrita: Visto. 1. Tendo em vista a disponibilização de um analista ambiental Federal do IBAMA, com o escopo atuar na inspeção determinada alhures, redesigno o referido ato para o dia 30/11/2011 às 10h.

2. Promova a Escrivania todos os atos necessários à realização do mencionado ato, com as adverências já mencionadas no decisum de fls. 895/900. 3. Às providências. Expediente necessário. 4. Cumpra-se.

28/10/2011

Aguardando Envio de Matéria para Imprensa

28/10/2011

Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RIO BRANCO - MT

VARA ÚNICA

Ofício n. 2275/2011/cv-jb

Rio Branco - MT, 28 de outubro de 2011.

Referência: Processo n. 1056-17.2009.811.0052

Espécie: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Parte autora: O Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Parte ré: Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT

Prezado(a) Senhor(a):

Por determinação judicial do MMº Juiz de Direito, Dr. Anderson Candiotto, intimo Vossa Senhoria da designada da Inspeção Judicial para o dia 30/11/2011, às 10h, na área urbana da cachoeira de Salto do Céu-MT.

Aproveito a oportunidade, para apresentar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Lidiane Memoria Campos

Gestora Judicial

AO (A)

SENHOR(A)

LEI SHU RANG

ANALISTA AMBIENTAL/AGENTE AMBIENTAL FEDERAL

CUIABÁ - MT

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Cáceres, S/n

Bairro: Centro

Cidade: Rio Branco-MT Cep:78275000

Fone: (65) 3257-1295.

28/10/2011

Mandado Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RIO BRANCO - MT

JUÍZO DA VARA ÚNICA

11754 §!"2W"

MANDADO DE INTIMAÇÃO – INSPEÇÃO JUDICIAL

PARTES – ADVOGADOS – TESTEMUNHAS – PERITOS – ASSISTENTES – TERCEIROS

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Anderson Candiotto

OFICIAL DE JUSTIÇA: CELSO AREDES TAVARES

NÚMERO DO PROCESSO: 1056-17.2009.811.0052

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

ESPÉCIE: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, BRASILEIRO(A)

PARTE REQUERIDA: Prefeitura Municipal de Salto do Céu/mt, CNPJ: 15.024.011/0001-89, brasileiro(a), prefeitura municipal, Endereço: Rua Carlos Laet, N.º 11, Bairro: Cachoeira, Cidade: Salto do Céu-MT

DATA, HORÁRIO E LOCAL: A INSPEÇÃO JUDICIAL, se realizará no dia 30/11/2011, às 10:00 horas, na concentração urbana da cachoeira de Salto do Céu-MT.

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO da(o, s) da parte requerida, acima qualificado(a, s) para comparecer(em) à INSPEÇÃO JUDICIAL acima designada, na concentração urbana da cachoeira de Salto do Céu-MT.

DESPACHO: "Visto. 1. Tendo em vista a disponibilização de um analista ambiental Federal do IBAMA, com o escopo atuar na inspeção determinada alhures, redesigno o referido ato para o dia 30/11/2011 às 10h. 2. Promova a Escrivania todos os atos necessários à realização do mencionado ato, com as adverências já mencionadas no decism de fls. 895/900. 3. Às providências. Expediente necessário. 4.Cumpra-se.."

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Cáceres, S/n

Bairro: Centro

Cidade: Rio Branco-MT Cep:78275000

Fone: (65) 3257-1295.

Rio Branco - MT, 28 de outubro de 2011.

Lidiane Memória Campos

Gestora Judicial

19/10/2011

Aguardando Expedir Documento

Aud. Novembro sobre o armário

18/10/2011

Aguardando Expedir Documento

18/10/2011

Aguardando Atualização no Sistema Apolo

14/10/2011

Vindos Diversos

GABINETE - MESA DA GESTORA

14/10/2011

Certidão de Recebimento de Autos

14/10/2011

Carga De:GABINETE DA VARA ÚNICA Para:VARA ÚNICA
07/10/2011 Decisão Interlocutória Própria – Não Padronizável Proferida fora de Audiência. Visto. 1. Tendo em vista a disponibilização de um analista ambiental Federal do IBAMA, com o escopo atuar na inspeção determinada alhures, redesigno o referido ato para o dia 30/11/2011 às 10h. 2. Promova a Escrivania todos os atos necessários à realização do mencionado ato, com as adverências já mencionadas no decisum de fls. 895/900. 3. Às providências. Expediente necessário. 4. Cumpra-se.
07/10/2011 Concluso p/Despacho/Decisão
07/10/2011 Carga De:VARA ÚNICA Para:GABINETE DA VARA ÚNICA
26/08/2011 Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada letra IIIIIIIIIII
03/08/2011 Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada CHÃO - MONTE DDD
03/08/2011 Juntada de Ofício Juntada(Recurso/Petição/Ofício/Laudos) JUNTADA Nesta data, juntei a estes autos o Ofício de fls. 914, protocolado em 02/08/2011. Rio Branco - MT,3 de agosto de 2011. Oficial Escrevente
20/07/2011

Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada GGG
20/07/2011 Juntada de AR Juntada(AR/Auto/Mand./Carta) JUNTADA Nesta data, juntei a estes autos o Aviso de Recebimento de fls. 913/V. Rio Branco - MT,20 de julho de 2011. Oficial Escrevente
19/07/2011 Vindos Diversos MP - escaninho apolo letra BBBBB
19/07/2011 Certidão de Recebimento de Autos
19/07/2011 Carga De: Entidade:m.p Para: Vara Única
05/07/2011 Carga De: Vara Única Para: Entidade:m.p
05/07/2011 Aguardando Carga para o Ministério Público
04/07/2011 Aguardando Atualização no Sistema Apolo CCCCCCCCC
04/07/2011 Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada Letra I I I I I I I I I I I I
30/06/2011 Enviar para o Correio H H H H H H H H H H H H
30/06/2011

Prezado (a) Senhor (a):

Conforme decisão em anexo, dirijo-me a presença de Vossa Senhoria para REQUISITAR a indicação de um (a) ANALISTA AMBIENTAL, no prazo de 15 (quinze) dias, para auxiliar este juízo na próxima inspeção judicial a ser oportunamente designada.

Aproveito a oportunidade, para apresentar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Anderson Candiotto

Juiz de Direito

AO (À)

ILMO (A). SENHOR (A)

DR. ROBERTO MESSIAS

MD. PRESIDENTE DO IBAMA NACIONAL

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Cáceres, S/n

Bairro: Centro

Cidade: Rio Branco-MT Cep:78275000

Fone: (65) 3257-1295.

02/06/2011

Aguardando Expedir Documento

HHHHHHHHHH

02/06/2011

Aguardando Atualização no Sistema Apolo

27/05/2011

Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada

LETRA BBBBBB

27/05/2011

Juntada de Ofício

Juntada(Recurso/Petição/Ofício/Laudos)

JUNTADA

Nesta data, juntei a estes autos o Ofício de nº 300/11/GABIN/IBAMA/SUPES/MT de fls. 913, protocolado em 27/05/2011

Rio Branco - MT,27 de maio de 2011.

Oficial Escrevente

27/05/2011

Aguardando Juntada de Peças Diversas

27/05/2011

Vindos Diversos

Gabinete - Letra B

27/05/2011

Carga

De:GABINETE DA VARA ÚNICA

Para:VARA ÚNICA

25/05/2011

Decisão Interlocutória Própria – Não Padronizável Proferida fora de Audiência.

Processo código 11754

Visto em Correição (Portaria 06/2011/DF)

Trata-se de Ação Civil Pública de tutela ambiental (art. 225, CRFB) distribuída em 29/09/2009, com escopo de cessar dano explícito e recuperar o respectivo acervo ecológico vitimado, tudo em prol da multiplicidade coletiva beneficiária do meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio.

Visando melhor conhecer os fatos e subsidiar tecnicamente este juízo, designei inspeção judicial para esta data, requisitando os bons e profícuos préstimos do IBAMA em Mato Grosso – escudando tal ordem judicial em exemplo de parceira perpetrada na comarca de Marcelândia/MT que culminou com o Prêmio Chico Mendes 2009 do MMA.

Infelizmente os tempos são outros e tal prova e ato judiciais restaram prejudicados, eis que o hodierno Superintendente Estadual RAMIRO H. DE ALMEIDA MARTINS-COSTA, em ofício de n. 300/2011/GABIN/IBAMA /SUPES/MT, datado de 20/05/2011, informa que não poderá cumprir a presente decisão judicial, face deslocamento de parte dos analistas ambientais para a parte norte do Estado.

Ora, conforme corolário do artigo 225 da CRFB também compete administrativamente ao IBAMA engendrar esforços e ações para extirpar da realidade fática agressões ao meio ambiente, aqui compreendida a ocupação e uso ilegal de Áreas de Preservação Permanente (escopo desta ACP), notadamente quando tal atividade se dá em desfavor do mundial conceito de uso sustentável dos recursos hídricos, e isto independente da esfera judicial competente para a solução da quizilia.

A existência de ilícitos ambientais perpetrados em parte do Estado de Mato Grosso não pode ser óbice ao equânime combate de outros e tão graves ilícitos ambientais promovidas nas demais porções do Estado, ainda mais quando tal diligência se dá por ordem judicial expressa ut disposição do inciso II do artigo 5º da CRFB cc artigo 339 do CPC.

Dessarte, para efetivar o comando judicial derradeiro, renovando aqui a confiança deste juízo no trabalho técnico e profício do IBAMA/MT (instituição), determino que se expeça ofício ao seu Presidente Nacional com escopo de que ele, no prazo de 15(quinze) dias, indique um Analista Ambiental para auxiliar este juízo na vindoura inspeção judicial a ser oportunamente designada.

Ciência ao MPE e intime a parte requerida pelo DJE.

Cumpra com celeridade, expedindo o necessário.

Provimentos Correicionais

Forte na dicção do artigo 3º da Portaria 06/2011/DF cc finalidade do artigo 80 et seq do COJE/MT (Lei 4.964/85) e delineamento das seções 2 e 3 do capítulo 1 da CNGC/MT, doravante, determino:

a) os feitos com partes segregadas e feitos afetos à seara da infância e juventude (ECA) serão incluídos em programa de monitoramento pelo gabinete, para os quais todos deverão observar os prazos e fases prioritárias de movimentação e julgamento ut normatização estanque na CNGC;

b) os processos com preferência legal de tramitação e julgamento deverão ser devidamente identificados com tarja em coloração própria já delineada na CNGC e Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, sendo que os casos omissos ou conflitantes serão solucionados de per si pelo magistrado titular e/ou em substituição legal, mediante provocação específica do(a) gestor(a) judicial da vara única;

c) todos os processos passarão por correta e sistemática triagem pelo(a) gestor(a) judicial previamente à conclusão ao gabinete, sendo anotado na ficha de controle “movimentação do processo”, no campo “finalidade”, o respectivo código numérico da tabela oficial discriminada no Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

d) toda a movimentação processual será rigorosamente realizada nos moldes estabelecidos em normatização própria da e. CGJ/MT, atendendo-se o(a) gestor(a) judicial e demais servidores dos departamentos judiciais deste juízo acerca dos procedimentos, fases e rotinas delineados no Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

e) o(a) gestor(a) judicial observará o regramento próprio e realizará com eficiência todos os atos ordinatórios delineados na CNGC e Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

f) os oficiais de justiça, no desempenho do seu mister e notadamente na confecção das correlatas certidões, deverão atentar para observar com exatidão os preceitos e prazos legais da diligência e descrever em detalhes os atos operacionalizados, tudo conforme dispõe a seção 3 do capítulo 3, notadamente o item 3.3.18, todos da CNGC cc normatização do Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

g) assim como já obrigatório para todos os demais atos processuais, as certidões lavradas pelos oficiais de justiça serão por eles lançadas integralmente no sistema Apolo, mediante acesso pessoal e código próprio no referido sistema de movimentação e controle processual, incumbindo tal cadastramento ao(a) gestor(a) geral do fórum, tudo conforme preconiza o Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

h) todos os servidores deste juízo, sem exceção, deverão permanecer empenhados na busca de uma prestação jurisdicional célere, instrumental e efetiva, merecendo elogio pelo árduo e profícuo labor já desempenhado até esta data;

i) o(a) gestor(a) judicial deve observar os prazos e formulas dos relatórios periódicos e eventuais de destinação ao e. STF, c. CNJ e e. CGJ/MT, bem como, deve buscar concretizar a celeridade e eficiência necessária ao bom andamento dos feitos inseridos nas metas de priorização de movimentação e julgamento estabelecidas pelas autoridades judiciárias superiores (CNJ, TJMT, CGJ, etc), tudo conforme preconizado no Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Cumpra, providenciando e expedindo o necessário.

Rio Branco/MT, 25 de maio de 2011.

Anderson Candiotto

Juiz de Direito e Diretor do Foro

25/05/2011

Concluso p/Despacho/Decisão

25/05/2011

Carga

De:VARA ÚNICA

Para:GABINETE DA VARA ÚNICA

24/05/2011

Aguardando Realização de Audiência

ESCANER AG. PRAZO LETRA FFFFFFFFFFFFFFFF

24/05/2011

Aguardando Atualização no Sistema Apolo

23/05/2011

Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada

CCCCC

23/05/2011

Juntada de Mandado de Intimação e certidão

Juntada(AR/Auto/Mand./Carta)

JUNTADA

Nesta data, juntei a estes autos o Mandado de Intimação Para Inspeção Judicial e Certidão de fls. 905/906.

Rio Branco - MT,23 de maio de 2011.

Oficial Escrevente

23/05/2011

Aguardando Juntada de Peças Diversas

23/05/2011

Mandado Devolvido pelo Oficial de Justiça/Avaliador

23/05/2011

Aguardando Realização de Audiência

gggggggggggggggg

23/05/2011

Certidão

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado expedido pelo MMº Juiz de Direito desta Comarca, Cód. 11754, da Vara Única, que nesta data dirigi-me ao endereço mencionado ao r. mandado e DEIXEI de INTIMAR o Prefeito Municipal de Salto do Céu-MT, tendo em vista que em três diligência o mesmo encontrava-se viajando, sendo assim protocolei o r. Mandado no Gabinete do requerido, junto a a Secretária do mesmo.

O referido é verdade e dou fé.

Rio Branco - MT; 23/05/11.

CELSO ARÊDES TAVARES

Oficial de Justiça

20/05/2011

Aguardando Atualização no Sistema Apolo
EEEEEEEEEEEEEEEE

20/05/2011

Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada
Letra H

20/05/2011

Juntada de Ofício
Juntada(Recurso/Petição/Ofício/Laudo)

JUNTADA

Nesta data, juntei a estes autos o Ofício de fls. 901/904, protocolado em 20/05/2011.

Rio Branco - MT, 20 de maio de 2011.

Oficial Escrevente

19/05/2011

Vindos Diversos

Ministério Público - letra UUUUUU

19/05/2011

Certidão de Recebimento de Autos

19/05/2011

Carga

De: Entidade:m.p

Para: Vara Única

17/05/2011

Carga

De: Vara Única

Para: Entidade:m.p

17/05/2011

Vista ao MP

17/05/2011

Aguardando Carga para o Ministério Público

17/05/2011

Aguardando Atualização no Sistema Apolo

11/05/2011

Vindos Diversos

Letra NNNNNNNNNNN

11/05/2011

Mandado Entregue para o Oficial de Justiça/Avaliador

Celso Aredes Tavares

11/05/2011

Aguardando Carga de Mandado para Oficial de Justiça/Avaliador/Central

CELSO

11/05/2011

Aguardando Atualização no Sistema Apolo

19/04/2011

Conferência da Qualidade - Expedição de Documento

A

19/04/2011

Mandado de Intimação Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RIO BRANCO - MT

JUÍZO DA VARA ÚNICA

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA

INSPEÇÃO JUDICIAL

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Anderson Candiotto

OFICIAL DE JUSTIÇA: CELSO AREDES TAVARES

NÚMERO DO PROCESSO: 1056-17.2009.811.0052 - 11754

ESPÉCIE: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, BRASILEIRO(A)

PARTE REQUERIDA: Prefeitura Municipal de Salto do Céu/mt, CNPJ: 15.024.011/0001-89, brasileiro(a), prefeitura municipal, Endereço: Rua Carlos Laet, N.º 11, Bairro: Cachoeira, Cidade: Salto do Céu-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Dr.(s) Monise Fontes Barreto

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA INSPEÇÃO JUDICIAL que se realizará no dia 25/5/2011, às 10:00 horas, na concentração urbana da cachoeira de Salto do Céu - MT.

FINALIDADE(S): EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA acima qualificado(a, s) para comparecer(em) a INSPEÇÃO JUDICIAL designada para o dia 25/05/2011, a partir das 10 hs, com início exatamente na concentração urbana da cachoeira em Salto do Céu.

DESPACHO/DECISÃO: "cópia em anexo."

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Cáceres, S/n

Bairro: Centro

Cidade: Rio Branco-MT Cep:78275000

Fone: (65) 3257-1295.

Rio Branco - MT, 19 de abril de 2011.

Anderson Candiotto

Juiz(a) de Direito

15/04/2011

Aguardando Expedir Documento

ESCANER AO LADO DO VVVVVVVVVV

15/04/2011

Aguardando Atualização no Sistema Apolo

14/04/2011

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico e dou fé que o expediente Número: 2011/38 foi disponibilizado no DJE 8549 Páginas: 388 do dia 14/4/2011 e publicado em 14/4/2011 quinta-feira

Intimação Folhas:

13/04/2011

Aguardando Publicação Expediente

13/04/2011

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico e dou fé que remeti o expediente Número: 2011/38 para publicação no DJE

Intimação

12/04/2011

Conferência da Qualidade - Expedição de Documento

S

12/04/2011

Intimação

Intimação da Ilma Sra. Dra. MONISE FONTES BARRETO, acerca da INSPEÇÃO JUDICIAL designada para o dia 25/05/2011, a partir das 10 hs, com início exatamente na concentração urbana da cachoeira em Salto do Céu.

12/04/2011

Aguardando Envio de Matéria para Imprensa

12/04/2011

Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RIO BRANCO - MT

JUÍZO DA VARA ÚNICA

Ofício n. 627/2011/Cv

Rio Branco - MT, 12 de abril de 2011.

Referência: Processo n. 1056-17.2009.811.0052 – 11754

Parte autora: O Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Parte ré: Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT

Prezado(a) Senhor(a):

Por determinações judiciais do MM. Juiz de Direito desta Comarca, dirijo-me a presença de Vossa Senhoria para REQUISITAR a nomeação de um(a) ANALISTA AMBIENTAL lotado(a) no IBAMA como expert judicial, o(a) qual será indicado e apresentado a este juízo no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se apresentar e ficar a disposição deste juízo com a antecedência necessária e razoável a salutar e profícua inspeção judicial que se realizara no dia 25 de maio de 2011 a partir das 10:00 horas, pena de responsabilidade.

Aproveito a oportunidade, para apresentar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Anderson Candiotto

Juiz de Direito

AO(À)

ILMO(A). SENHOR(A)

RAMIRO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

MD. SUPERINTENDENTE DO IBAMA DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Cáceres, S/n

Bairro: Centro

Cidade: Rio Branco-MT Cep:78275000

Fone: (65) 3257-1295.

12/04/2011

Aguardando Expedir Documento
AO LADO DO VVVVVVVVVV

12/04/2011

Aguardando Atualização no Sistema Apolo

12/04/2011

Vindos Diversos
Gabinete - letra DDDDDDDDD

12/04/2011

Certidão de Recebimento de Autos

12/04/2011

Carga
De:GABINETE DA VARA ÚNICA

Para:VARA ÚNICA

11/04/2011

Decisão Interlocutória Própria – Não Padronizável Proferida fora de Audiência.
Visto em Correição (Portaria 06/2011/DF)

Feito sem irregularidade insanável, deversas, forte nos dizeres teleológicos dos artigos 130 e 440 do CPC, face a imprescindibilidade de melhor verificação e interpretação (compreensão) fática da pretensão autoral resistida pela parte requerida e, sendo certo ser impossível a apresentação em juízo do acervo urbano e hídrico escopo do feito, designo INSPEÇÃO JUDICIAL para o dia 25/05/2011, a partir das 10 hs, com início exatamente na concentração urbana da cachoeira em Salto do Céu.

Para tecnicamente auxiliar os trabalhos deste juízo, nomeio e requisito um(a) ANALISTA AMBIENTAL lotado(a) no IBAMA como expert judicial, o(a) qual será indicado e apresentado a este juízo no prazo de 10 (dez) dias pelo eminente RAMIRO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS-COSTA, MD Superintendente do IBAMA no Estado de Mato Grosso, para tanto, o profissional indicado deverá se apresentar e ficar à disposição deste juízo com a antecedência necessária e razoável à salutar e profícua inspeção judicial em testilha, pena de responsabilidade.

Oficie com celeridade à Superintendência do IBAMA em Mato Grosso, sito a Av. Rubens de Mendonça, 5350, Bairro Morada da Serra,

CEP 78055-900, Cuiabá – MT, Tel: (65) 3648-9100 e 3648-9102 e

e-mail: ramiro.costa@ibama.gov.br.

Durante os trabalhos em voga serão tomados apontamentos e constatadas situações fático-jurídicas, mediante utilização de instrumentos e ferramentas lícitas e de resultado idôneo, sendo sugerido e permitido às partes assistir à inspeção, bem como, prestar esclarecimentos e fazer observações necessárias e úteis ao deslinde da presente quizilia, tudo na forma do parágrafo único do artigo 442 do CPC.

Às partes também é lícito e recomendável, em 05 (cinco) dias, a designação para atuação in locu de auxiliares técnicos, conforme regramento sistêmico do inciso I do § 1º do artigo 421 do CPC e constitucional princípio do contraditório ut inciso LV do artigo 5º da Carta Cidadã de 1988.

Encerrados os trabalhos de campo e as avaliações técnicas (inclusive laudo do ínclito perito auxiliar alhures), nos autos será lançado auto circunstanciado de todo o apurado, do qual as partes terão conhecimento e sobre ele poderão se manifestar em prazo sucessivo oportunamente fixado, sendo que em tal oportunidade poderão as partes fazer juntar relatórios dos respectivos assistentes técnicos ex vi regra sistemática do parágrafo único do artigo 433 do CPC.

Dessarte, deve o ínclito gestor judicial dar ciência pessoal ao MPE e intimar a parte requerida (DJE) com celeridade, visando não frustrar a inspeção em foco.

Provimentos Correicionais

Forte na dicção do artigo 3º da Portaria 06/2011/DF cc finalidade do artigo 80 et seq do COJE/MT (Lei 4.964/85) e delineamento das seções 2 e 3 do capítulo 1 da CNGC/MT, doravante, determino:

a) os feitos com partes segregadas e feitos afetos à seara da infância e juventude (ECA) serão incluídos em programa de monitoramento pelo gabinete, para os quais todos deverão observar os prazos e fases prioritárias de movimentação e julgamento ut normatização estanque na CNGC;

b) os processos com preferência legal de tramitação e julgamento deverão ser devidamente identificados com tarja em coloração própria já delineada na CNGC e Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, sendo que os casos omissos ou conflitantes serão solucionados de per si pelo magistrado titular e/ou em substituição legal, mediante provocação

específica do(a) gestor(a) judicial da vara única;

c) todos os processos passarão por correta e sistemática triagem pelo(a) gestor(a) judicial previamente à conclusão ao gabinete, sendo anotado na ficha de controle “movimentação do processo”, no campo “finalidade”, o respectivo código numérico da tabela oficial discriminada no Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

d) toda a movimentação processual será rigorosamente realizada nos moldes estabelecidos em normatização própria da e. CGJ/MT, atendendo-se o(a) gestor(a) judicial e demais servidores dos departamentos judiciais deste juízo acerca dos procedimentos, fases e rotinas delineados no Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

e) o(a) gestor(a) judicial observará o regramento próprio e realizará com eficiência todos os atos ordinatórios delineados na CNGC e Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

f) os oficiais de justiça, no desempenho do seu mister e notadamente na confecção das correlatas certidões, deverão atentar para observar com exatidão os preceitos e prazos legais da diligência e descrever em detalhes os atos operacionalizados, tudo conforme dispõe a seção 3 do capítulo 3, notadamente o item 3.3.18, todos da CNGC cc normatização do Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

g) assim como já obrigatório para todos os demais atos processuais, as certidões lavradas pelos oficiais de justiça serão por eles lançadas integralmente no sistema Apolo, mediante acesso pessoal e código próprio no referido sistema de movimentação e controle processual, incumbindo tal cadastramento ao(a) gestor(a) geral do forum, tudo conforme preconiza o Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

h) todos os servidores deste juízo, sem exceção, deverão permanecer empenhados na busca de uma prestação jurisdicional célere, instrumental e efetiva, merecendo elogio pelo árduo e profícuo labor já desempenhado até esta data;

i) o(a) gestor(a) judicial deve observar os prazos e formulas dos relatórios periódicos e eventuais de destinação ao e. STF, c. CNJ e e. CGJ/MT, bem como, deve buscar concretizar a celeridade e eficiência necessária ao bom andamento dos feitos inseridos nas metas de priorização de movimentação e julgamento estabelecidas pelas autoridades judiciárias superiores (CNJ, TJMT, CGJ, etc), tudo conforme preconizado no Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Cumpra, providenciando e expedindo o necessário.

11/04/2011

Concluso p/Despacho/Decisão

21/03/2011

Carga

De:VARA ÚNICA

Para: GABINETE DA VARA ÚNICA

28/02/2011

Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada
Letra C

28/02/2011

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial
Juntada(Aleg./Contest./Memorial/Def.)

JUNTADA

Nesta data, juntei a estes autos a Manifestação Ministerial de fls. 889/894, protocolado em 25/02/2011.

Rio Branco - MT, 28 de fevereiro de 2011.

Oficial Escrevente

28/02/2011

Vindos Diversos
Ministério Público

28/02/2011

Certidão de Recebimento de Autos

28/02/2011

Carga
De: Entidade:m.p

Para: Vara Única

15/09/2010

Carga
De: Vara Única

Para: Entidade:m.p

15/09/2010

Vista ao MP

10/09/2010

Aguardando Carga para o Ministério Público
Sobre o Piso

19/08/2010

Aguardando Atualização no Sistema Apolo

13/05/2010

Vindos Diversos GABINETE - Chão
13/05/2010 Certidão de Recebimento de Autos
12/05/2010 Carga De:GABINETE DA VARA ÚNICA Para:VARA ÚNICA
11/05/2010 Despacho DESPACHO Processo nº : 1056-17/2009 (cód. 11754). Vistos, etc. 1. Embora a parte demandada tenha reconhecido os fatos asseverados pela parte demandante, outro(s) lhe opôs visando frustrar o direito desta, hipótese em que se aplica o art. 326 do CPC, assim sendo, intime-se a parte demandante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre à réplica apresentada. 2. Deverá o mandado de intimação mencionar a faculdade (produção de prova documental) concedida pelo indigitado art. 326 do CPC, ressalvando que as provas deverão estar afetas ao(s) fato(s) redargüido(s), sob pena de desentranhamento caso não esteja adstritas a este tema. 3. Após o escoamento do prazo, venham-me conclusos, com ou sem a impugnação. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Rio Branco-MT, 07/05/2010. Fernando da Fonsêca Melo Juiz de Direito
26/04/2010 Carga De:VARA ÚNICA Para:GABINETE DA VARA ÚNICA
26/04/2010 Concluso p/Despacho/Decisão
22/04/2010

Aguardando Carga para o Juiz Letra "A"
20/04/2010 Aguardando Atualização no Sistema Apolo
20/04/2010 Certidão Certifico e dou fe que a contestação de fls. 864/870, foi protocolizada no prazo legal.
12/04/2010 Aguardando Juntada de Peças Diversas
09/04/2010 Vindos Diversos Advogados
09/04/2010 Certidão de Recebimento de Autos
09/04/2010 Carga De: Advogado: Monise Fontes Barreto Para: Vara Única
08/04/2010 Carga De: Vara Única Para: Advogado: Monise Fontes Barreto
08/04/2010 Vista
30/03/2010 Decorrendo Prazo
30/03/2010 Aguardando Atualização no Sistema Apolo
25/03/2010 Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada
25/03/2010 Juntada de Mandado de Citação e Certidão Juntada(AR/Auto/Mand./Carta) JUNTADA Nesta data, juntei a estes autos o Mandado de Citação e Certidão de fls. 862/863. Rio Branco - MT,25 de março de 2010.

Oficial Escrevente
24/03/2010 Aguardando Juntada de Peças Diversas
22/03/2010 Mandado Devolvido pelo Oficial de Justiça/Avaliador Certidão positiva
22/03/2010 Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada
22/03/2010 Certidão de Registro e Autuação
19/03/2010 Vindos Diversos Distribuidor e contador
19/03/2010 Certidão de Recebimento de Autos
19/03/2010 Carga De:DISTRIBUIDOR Para:VARA ÚNICA
08/03/2010 Carga De:VARA ÚNICA Para:DISTRIBUIDOR
08/03/2010 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor
02/03/2010 Aguardando Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor alterar parte
26/02/2010 Aguardando Atualização no Sistema Apolo
26/02/2010 Vindos Diversos
26/02/2010 Mandado Entregue para o Oficial de Justiça/Avaliador Entrega de Mandado e diligência(Of. Justiça) CERTIDÃO

Certifico e dou fé que entreguei, nesta data, ao Oficial de Justiça Celso Aredes Tavares o mandado de citação.

Rio Branco - MT, 26 de fevereiro de 2010.

Oficial Escrevente

24/02/2010

Aguardando Carga de Mandado para Oficial de Justiça/Avaliador/Central
Celso Aredes

19/02/2010

Aguardando Atualização no Sistema Apolo

28/10/2009

Aguardando Expedir Documento
Ex. (B)

28/10/2009

Aguardando Atualização no Sistema Apolo

27/10/2009

Certidão de Recebimento de Autos

26/10/2009

Carga

De:GABINETE DA VARA ÚNICA

Para:VARA ÚNICA

26/10/2009

Decisão Interlocutória Própria – Não Padronizável Proferida fora de Audiência.
DECISÃO

Processo nº : 432/2009 (Cód. 11754).

Vistos, etc.

Feito regido pelo rito comum ordinário do CPC (art. 19 da Lei 7.347/1985).

1. Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público contra o Município de Salto do Céu, colimando reparação de danos ambientais causados pela parte requerida.

2. Narra ter sido instaurado inquérito civil visando apurar dano ambiental ocorrido na cidade de Salto do Céu, consistente na construção de obras em área de preservação permanente sem estudo de impacto ambiental e o respectivo relatório, espelhadas na urbanização das cachoeiras situadas no centro da referida cidade. Alterca que uma vez autuado o procedimento, realizou-se a notificação do prefeito municipal para que enviasse cópia de todos os documentos vinculados à mencionada obra, remessa devidamente concretizada. Ilustra que por meio da

documentação encaminhada foi possível inferir irregularidades nas obras, as quais estariam “causando danos ao meio ambiente gravíssimos” (grifo original). Destaca que passados mais de 08 (oito) anos da instauração do procedimento, a situação não se modificou, permanecendo as obras nas mesmas condições iniciais, perpetuando o dano. Menciona ter sido realizada perícia técnica, onde se constatou diversas irregularidades, as quais implicam na continuidade das lesões encetadas ao meio ambiente. Calcado nestes argumentos aqui sintetizados, manejou a ação em apreço, postulando pedido liminar, doravante apreciado.

3. Vieram conclusos.

4. É o relato do necessário. Decido.

5. Estando o fim colimado pela presente ação abarcado pela Lei nº 7.347/1985 e observando que a inicial preenche os requisitos do Diploma Processual Civil, especificamente no que concerne aos seus artigos 282 e 283, não sendo caso de aplicabilidade do art. 284 do mesmo codex e não estando patente a falta das condições da ação e a ausência dos pressupostos processuais, recebo a presente.

6. A respeito do pedido antecipatório, convém anotar que está em consonância com a processualística moderna onde se compreende que o processo não tem um fim em si mesmo, já que este deve ser efetivo e conter aptidão para cumprir, integralmente, sua função sócio-política-jurídica e atingir seus fins institucionais, sendo que entre as suas múltiplas dimensões se encontra a utilidade, ou seja, o processo deve chegar ao seu término tendo a aptidão de satisfazer o interesse legítimo que se procura resguardar, pois um processo é efetivo quando elimina insatisfações com justiça e resguarda o direito ameaçado, vez que

“o direito não é uma pura teoria, mas uma força viva. Por isso a justiça sustenta numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito.” (IHERING, Rudolf Von. A luta pelo direito, 15 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 01) (grifei).

7. Foi justamente tendo por mira armar o processo civil brasileiro com maior capacidade de satisfazer o direito lesado, evitando odiosa situação em que o jurisdicionado tenha apenas uma decisão juridicamente favorável, porém factualmente inútil, que se incorporou ao nosso sistema a tutela antecipada, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil:

“O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

...omissis”.

8. Conforme se depreende do texto legal, para que a parte possa se valer da tutela antecipada necessitará provar, de forma inequívoca, a existência do elemento fático (inciso I ou II) em que se baliza para formular o pedido e caracterizar a verossimilhança do seu direito. Verdaderamente, o dispositivo cuida de uma regra processual que autoriza ao magistrado conceder a tutela antecipatória quando convicto da verossimilhança preponderante, ou seja, o juiz em sede de cognição sumária, própria das decisões que postecipam a participação em contraditório, se convence que a probabilidade do direito pertencer ao requerente é maior do que a improbabilidade, não tratando-se de um juízo pertinente ao próprio julgamento da lide, porquanto nestes casos o julgador deve estar convicto quanto à verdade, embora a convicção da verdade esteja vinculada à incapacidade humana de buscá-la e a relação existente entre esta limitação e a necessidade de se definir os litígios, por isto o julgador jamais está em posse de uma verdade absoluta, todavia deve engendrar esforços no sentido de alcançar esta meta inatingível, diferindo dos meios empregados na apreciação dos pedidos que reclamam apenas uma cognição “precária”, situação em que se atém apenas a plausibilidade do direito da parte postulante. Aliado à tudo isto cumpre à parte pleiteante provar a presença do periculum in mora, espelhado no receio de um dano futuro, demonstrando fática e

objetivamente que a falta da tutela dará azo a um dano “irreparável ou de difícil reparação”, concluindo-se que referido receio não pode ser meramente hipotético, mas embasado em fato concreto e atual, cujo dano temido seja potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito demandado, não bastando apenas a mera alegação dos obstáculos normais advindos da demora processual, exigindo-se a caracterização de dano excepcional que comprometa sensivelmente a satisfação da pretensão. Igualmente é possível a concessão da tutela se ficar caracterizado nos autos o comportamento protelatório ou abusivo da parte contrária - também conjugado com a provável razão de quem postula à antecipação, cuidando-se da chamada tutela antecipatória “pura”, vez que não necessita dos pressupostos de urgência e dano, servindo apenas à proteção do “direito evidente”.

9. No que tange ao caso vertente postula o Ministério Público ordem determinando ao Município requerido que deixe de lançar resíduos sólidos e líquidos, decorrentes das habitações do Município sem o devido tratamento, no leito do Rio Branco, sob pena de multa diária.

10. Analisando os autos observo que a “denúncia” propulsora do inquérito civil público foi encaminhada ao Ministério Público em 24/05/2000 (fls. 5/6), o qual somente instaurou o procedimento investigativo no dia 24/07/2001 (fls. 2/4), ao passo que passados mais de 09 (nove) anos, ofertou-se a presente ação. Não bastasse isto, nota-se que após o prefeito municipal de Salto do Céu-MT ter encaminhado em 14/08/2001 os documentos de fls. 87/832, o inquérito permaneceu paralisado por mais de 07 (sete) anos sem qualquer ato em prol da sua marcha, o que somente veio a ocorrer em 17/09/2008. Deste modo é possível afirmar que várias situações se consolidaram desde que os fatos foram noticiados, sendo temerária decisão vedando o lançamento de resíduos no leito do Rio, sem considerar suas conseqüências.

11. Verdadeiramente, embora a perícia realizada pela engenheira sanitária do CAOP mencione deterioração ambiental, bem como a flagrante ausência de medidas visando dar solução ao problema, foi categórica ao afirmar (fls. 851):

“A estratégia ideal a ser adotada pelo Município, objetivando soluções eficientes, consistirá na elaboração de um plano diretor de drenagem urbana alicerçado na realização de estudos de caráter multidisciplinar (geológicos, geomorfológico, geotécnicos, hidrogeológicos, pedológicos, mecânica dos solos, etc.) da bacia hidrográfica como um todo; adotando critérios de projeto que evitem medidas locais de caráter imediatista/paliativa, que freqüentemente deslocam o problema para outros locais, chegando mesmo provocar e agravar as inundações a jusante”. (Grifo nosso).

12. Certo é que a situação perdura de longa data, cuidando-se de um legado para a atual administração, porém, inexistente o direito adquirido de poluir, razão pela qual deveriam ter sido adotadas medidas colimando sanar o problema, ou ao menos reduzir os danos até então provocados, condutas que não constam como engendradas nesta sede. Todavia, como se nota do relatório pericial encartado, o município requerido não possui estrutura alguma para saciar o pleito ministerial, calhando destacar que

“As ações antrópicas no ambiente urbano geram resíduos de diferentes naturezas. O escoamento da água de chuva nas cidades carrega toda sorte de resíduos orgânicos e compostos químicos tóxicos para o sistema de drenagem. Esta é a chamada poluição difusa em função de não ser possível identificar com precisão o poluidor responsável.”. (fls. 852). (Grifo nosso).

13. Nesta vereda, compreendo que o requerimento liminar não se escora em dado assaz seguro, pois a medida pode gerar o dano inverso, inclusive ao próprio meio ambiente, sendo oportuno registrar que o Município de Salto do Céu-MT não detém grandes recursos econômicos, de tal sorte que qualquer intervenção descuidada em suas finanças, ainda que indiretamente por meio de atos judiciais, pode causar sérios gravames à sua administração, especialmente quando a causa em apreço denota a necessidade de medidas mais amplas e que reclamam a injeção de consideráveis valores.

14. Frente ao exposto e com espeque na inteligência dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/1985, todos combinados com o artigo 273 do CPC, INDEFIRO a liminar vindicada.

15. Cite-se na forma adequada ao caso vertente (art. 221 c/c art. 222, ambos do CPC) - para a utilizar-se, no prazo legal (art. 297, ou art. 188 c/c at. 297, todos do CPC) e se for do seu desejo, das respostas (art. 297 do CPC) cabíveis à hipótese sub judice, salientando que se não apresentar contestação serão presumidos como aceitos e verdadeiros (art. 285 c/c art. 319 do CPC) os fatos alegados pela parte autora, sofrendo os efeitos da revelia no que toca a tal matéria (fática). Encerrado o prazo para as respostas, venham-me os autos conclusos, momento em que verificarei se ao feito em apreço serão aplicados os artigos 326 e/ou 327 do CPC.

16. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Rio Branco-MT, 23/10/2009.

Fernando da Fonsêca Melo

Juiz de Direito

07/10/2009

Carga

De:VARA ÚNICA

Para:GABINETE DA VARA ÚNICA

07/10/2009

Concluso p/Despacho/Decisão

05/10/2009

Aguardando Carga para o Juiz

05/10/2009

Aguardando Atualização no Sistema Apolo

02/10/2009

Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada

29/09/2009

Carga

De:DISTRIBUIDOR

Para:VARA ÚNICA

29/09/2009

Distribuição do Processo

Distribuído em 29/9/2009 às 13:30 Horas para VARA ÚNICA Com o Número: 2009/432

Oficial Justiça: Celso Aredes Tavares



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 30/07/2013 15:52

Código: 12505 Processo Nº: 97 / 2010	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: VARA ÚNICA	Juiz(a) atual:: Ricardo Alexandre R. Sobrinho
Assunto: Indenização por Danos Materiais, Morais e Estético.	
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: Adroaldo batista de Oliveira	
Requerido(a): Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT	
Andamentos	
17/07/2013 Remessa dos Autos à 2ª Instância	
10/07/2013 Enviar para o Correio	
10/07/2013 Enviar para o Correio	
09/07/2013 Enviar para o Correio	
08/07/2013 Remetido p/Juiz Assinar Expediente	
21/06/2013 Juntada Juntada(Recurso/Petição/Ofício/Laudo)	
JUNTADA	
Nesta data, juntei a estes autos Contra -Razões de apelação de fls. 147/155, protocolada em 20/06/2013.	
Rio Branco - MT,21 de junho de 2013.	
Oficial Escrevente	
20/06/2013 Carga De: Advogado: CARINE TOMAZ FREITAS	

Para: VARA ÚNICA

10/06/2013

Carga

De: VARA ÚNICA

Para: Advogado: CARINE TOMAZ FREITAS

06/06/2013

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico e dou fé que o expediente Número: 2013/69 foi disponibilizado no 9062/2013 9062/2013 Páginas: 645/649 do dia 4/6/2013 e publicado em 5/6/2013 quarta-feira

Decisão->Recebimento->Recurso Folhas:

03/06/2013

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico e dou fé que remeti o expediente Número: 2013/69 para publicação no 9062/2013

Decisão->Recebimento->Recurso

07/05/2013

Carga

De: GABINETE DA VARA ÚNICA

Para: VARA ÚNICA

06/05/2013

Decisão->Recebimento->Recurso

Vistos, etc.

1. DEFIRO o petítório de fl. 127, PROCEDA-SE conforme requerido.
2. Trata-se de Recurso de Apelação Cível manejada contra a sentença derradeira, deveras, preenchidos os requisitos legais objetivos e subjetivos do artigo 513 e seguintes do CPC, RECEBO a presente irresignação no(s) seu(s) efeito(s) legal(is), consoante determina o artigo 520 do mesmo CPC.
3. Nos termos do artigo 518 e seguintes do CPC, vista à parte apelada pelo prazo de 15 (quinze) dias, com escopo de colher as contra-razões recursais.
4. Findado aventado prazo, após adotadas as providências do item 2.3.20 da CNGC/MT, REMETAM-SE os autos ao e. TJMT, procedendo às anotações e baixas necessárias, bem como grafando nossas sinceras homenagens.
5. PUBLIQUE-SE tal decisum uma única vez no DJE e, sendo necessário e atuando no feito, ciência pessoal ao(a/s) nobre membro(a/s) do MINISTÉRIO PÚBLICO e/ou DEFENSORIA PÚBLICA do Estado de Mato Grosso.
6. CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário.

06/05/2013 Concluso p/Despacho/Decisão
23/04/2013 Carga De: VARA ÚNICA Para: GABINETE DA VARA ÚNICA
19/04/2013 Certidão de tempestividade Certifico e dou fé que, o recurso de apelação foi interposto no prazo legal.
10/04/2013 Juntada de Recurso de Apelação Juntada(Recurso/Petição/Ofício/Laud) JUNTADA Nesta data, juntei a estes autos o Recurso de Apelação de fls. 129/144, protocolado em 01/04/2013. Rio Branco - MT,10 de abril de 2013. Oficial Escrevente
15/03/2013 Certidão de Publicação de Expediente Certifico e dou fé que o expediente Número: 2013/33 foi disponibilizado no 9010 9010 Páginas: 422 do dia 14/3/2013 e publicado em 15/3/2013 sexta-feira Intimação Folhas:
12/03/2013 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico e dou fé que remeti o expediente Número: 2013/33 para publicação no 9010 Intimação
12/03/2013 Intimação 34. Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos proposta por Adroaldo Batista De Oliveira em desfavor do Município de Salto do Céu-MT. 35. Deixo de condenar o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, sendo portanto isento destes encargos, nos termos do artigo 3º, inciso I e V da lei 1.060/50.
26/02/2013 Juntada de Petição do Réu Juntada(Recurso/Petição/Ofício/Laud)

JUNTADA

Nesta data, juntei a estes autos a Petição do Réu de fls. 127/128, protocolada em 25/02/2013.

Rio Branco - MT, 26 de fevereiro de 2013.

Oficial Escrevente

16/01/2013

Carga

De: GABINETE DA VARA ÚNICA

Para: VARA ÚNICA

09/01/2013

Com Resolução do Mérito->Improcedência

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS manejada por ADROALDO BATISTA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU-MT pleiteando o requerente receber indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes da amputação sofrida em seu dedo do pé esquerdo por culpa do requerido.

2. Aduz que no dia 09.06.2008 realizou consulta médica no PSF (Programa Saúde da Família) do município de Salto do Céu, onde extraiu dois calos do quinto pododáctilo (dedo) do pé esquerdo, sendo realizada também uma cauterização, passando pomada no local, seguindo de enfaixamento do pé.

3. Alega que após o procedimento acima descrito, não foi recomendado qualquer tratamento ou cuidado pelo médico, sendo apenas lhe dado um atestado de seis dias.

4. Assevera que devido às dores insuportáveis voltou por diversas vezes ao PSF, sendo atendido e lhe dado atestados médicos, que o afastaram de seu trabalho, percebendo auxílio-doença da previdência social, e que em um desses retornos, por insistência do Requerente, foi pedido um agendamento com um ortopedista, que por sua vez solicitou a amputação do dedo do autor.

5. Por fim, afirma a responsabilidade objetiva do Requerido em decorrência da amputação sofrida, requerendo a indenização por danos morais, materiais e estéticos.

6. Juntou documentos às fls. 35/62.

7. Foi recebida a petição inicial (fls. 63) por estarem presentes os requisitos legais.

8. A parte Reclamada apresentou contestação, alegando a ausência de qualquer culpa dos seus agentes médicos, porquanto exerceram a atividade de forma adequada, utilizando os procedimentos técnicos corretos, como demonstra o prontuário da paciente (fl. 89).

9. Por fim, rechaça os valores pretendidos pelo Autor, socorrendo-se de jurisprudência, aguardando, ao final, a improcedência dos pedidos.

10. Na réplica de fls. 100/105, o Requerente rechaça a defesa e ratifica os termos da inicial.

11. Foi saneado o processo (fls. 108), com a designação de audiência de instrução e julgamento.

12. Realizada a audiência (fls. 109), foram apresentados memoriais finais somente pela parte requerida (fl. 113/118).

13. Vieram os autos conclusos.

14. Fundamento e DECIDO.

Do mérito

15. A presente ação indenizatória contra município de Salto do Céu - MT tem o propósito de obter reparação por danos materiais, morais e estéticos, decorrentes de o Requerente ter sido atendido pela Rede Pública Hospitalar de Salto do Céu de maneira que reputa negligente, o que resultou na amputação do quinto pododáctilo (dedo) do pé esquerdo.

16. O aspecto controvertido da presente demanda consiste em averiguar a suposta existência de nexos de causalidade entre a atuação da Administração, indicada como negligente, e os danos declarados pelo Autor.

17. Dispõe o art. 37, § 6º, da CF/88 que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, o que dispensa a prova da culpa. Todavia, necessária a demonstração da relação de causalidade entre o evento danoso e a atuação ou omissão do agente público.

18. Decidiu o e. STJ que “a responsabilidade objetiva do Estado em indenizar, decorrente do nexu causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo e culpa estatal), posto que referidos vícios na manifestação da vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso, incabível no caso concreto.” (REsp 2005/0051277-5, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 28/08/2006 p. 226).

19. Sobre responsabilidade civil objetiva, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello e de Maria Helena Diniz , é bastante elucidativa. Vejamos:

“Responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano.”

“Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (.) b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...)”

20. Na hipótese de conduta omissiva, a responsabilidade civil do Estado somente se configura quando este se abstém de cumprir um dever legal. Sobre esse tema, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“Ao contrário do que se passa com a responsabilidade do Estado por comportamentos comissivos, na responsabilidade por comportamentos omissivos, a questão não se examina nem se decide pelo ângulo passivo da relação (a do lesado e sua esfera juridicamente protegida) mas pelo pólo ativo da relação. É dizer: são os caracteres da omissão estatal que indicarão se há ou não responsabilidade.

Não se pode, portanto, enfocar todo o problema da responsabilidade do Estado por comportamentos unilaterais (...)

É corretíssima, portanto, a posição sempre e de há muitos lustros, sustentada pelo Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello – que serviu de fundamento e de norte para os desenvolvimentos contidos neste trabalho – segundo quem a responsabilidade do Estado é objetiva no caso de comportamento danoso comissivo e subjetiva no caso de comportamento omissivo.” (grifou-se).

21. Na presente demanda os supostos danos decorreram da atuação da Administração; portanto, trata-se de má prestação do serviço e não de falta do serviço.

22. Não basta, portanto, a simples ausência do serviço. Necessário que esteja caracterizada a culpa da Administração. Não é a hipótese dos autos.

23. O Autor afirma a falha no serviço prestado pela rede pública de saúde; porém não é o que se depreende dos autos, uma vez que o próprio Requerente afirma em seu depoimento pessoal que todas as vezes que procurou atendimento médico no PSF sempre foi atendido, bem como que os procedimentos necessários foram realizados, sendo inclusive fornecidos atestados médicos e remédios.

24. Assim, após análise detida dos autos, não está demonstrada negligência no atendimento ao Autor. Em verdade, verifica-se que o paciente foi atendido em todas as vezes que compareceu ao hospital em busca de atendimento médico. Além disso, não há evidência de que os procedimentos adotados tenham sido inadequados ao quadro de saúde do Requerente.

25. Nesse sentido, relevante transcrever o depoimento do Autor:

“Às perguntas da advogada, respondeu: que sempre que foi ao posto de saúde foi atendido por um médico, que falava que ia ficar bom, mas cada vez pior. Que foi lhe passado remédio, mas que não melhorou, que ficou pior. Que o médico pedia para que ele retornasse ao hospital para trocar o curativo, e que ele voltava, mas o pé sempre piorava. Que foi lhe dado alguns remédios lá no hospital, e aqueles que não tinha no hospital, teve que comprar. Que recebeu auxílio do INSS.”

26. No caso dos autos, todos os médicos agiram com a perícia possibilitada no ambiente hospitalar, nenhum deles cometeu notório e manifesto erro grosseiro capaz de comprometer a reputação profissional de qualquer um.

27. Não há prova pericial que demonstre que outro tipo de procedimento/atendimento ou outros medicamentos evitariam o resultado amputação.

28. E não ficou provado que o procedimento médico adotado foi a causa da amputação do dedo do pé esquerdo do Autor.

29. Sobre a prova no âmbito da responsabilidade civil médica, ensina Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, p. 393):

“Só demonstrando-se erro grosseiro no diagnóstico, na medicação ministrada, no tratamento desenvolvido, ou, ainda, injustificável omissão na assistência e nos cuidados indispensáveis ao doente, tem-se admitido a responsabilização do médico. Em segundo lugar porque a matéria é essencialmente técnica, exigindo prova pericial, eis que o juiz não tem conhecimento científico para lançar-se em apreciações técnicas sobre questões médicas.”

30. A responsabilidade civil do Estado, objetiva, prescinde da demonstração de dolo ou culpa. Necessário, contudo, demonstrar a existência de nexos causal entre a ação e o resultado.

31. Se não demonstrado o nexo de causalidade, não há o dever de indenizar.

32. Diante desse contexto, os procedimentos adotados pelos médicos não se qualificam como negligência, imprudência ou imperícia e que a amputação não decorreu do atendimento que lhe foi dispensado na rede pública de saúde do município de Salto do Céu.

33. Em conclusão, ausente o nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal, improcedente a pretensão de responsabilização civil do Estado.

Dispositivo

34. Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos proposta por Adroaldo Batista De Oliveira em desfavor do Município de Salto do Céu-MT.

35. Deixo de condenar o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, sendo portanto isento destes encargos, nos termos do artigo 3º, inciso I e V da lei 1.060/50.

36. Após o trânsito em julgado, proceda às anotações e às baixas necessárias para em seguida arquivar-se os presentes autos. P. R. I. C.

37. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

38. CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário.

09/01/2013

Concluso p/Sentença

04/12/2012

Carga

De: VARA ÚNICA

Para: GABINETE DA VARA ÚNICA

03/12/2012

Aguardando Carga para o Juiz

30/11/2012

Aguardando Atualização no Sistema Apolo

05/11/2012

Conferência da Qualidade - Expedição de Documento

H

05/11/2012

Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé, que a parte autora manteve-se inerte quanto a apresentação das alegações finais.

O referido é verdade.

05/11/2012

Certidão de Intempestividade

Certifico e dou fé, que a parte requerida apresentou alegações finais (fls. 133ss) após o decurso do prazo legal.

O referido é verdade.

23/10/2012

Aguardando Expedir Documento

Certidão - B

23/10/2012

Aguardando Atualização no Sistema Apolo

11/07/2012

Decorrendo Prazo

B

11/07/2012

Aguardando Atualização no Sistema Apolo

10/07/2012

Carga

De: GABINETE DA VARA ÚNICA

Para: VARA ÚNICA

10/07/2012

Despacho

Vistos em correição,

Processo em ordem.

Às providências e expedientes necessários.

10/07/2012

Concluso p/Despacho/Decisão

10/07/2012

Carga

De: VARA ÚNICA

Para: GABINETE DA VARA ÚNICA

04/07/2012

Aguardando Atualização no Sistema Apolo

31/05/2012

Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada

B

31/05/2012

Juntada de Alegações Finais

Juntada(Aleg./Contest./Memorial/Def.)

JUNTADA

Nesta data, juntei a estes autos as Alegações Finais de fls. 113/118, protocoladas em 30/05/2012.

Rio Branco - MT, 31 de maio de 2012.

Oficial Escrevente

31/05/2012

Aguardando Juntada de Peças Diversas

30/05/2012

Carga

De: Advogado: Monise Fontes Barreto

Para: VARA ÚNICA

23/05/2012

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico e dou fé que o expediente Número: 2012/78 foi disponibilizado no 8815 8815/2012 Páginas: 338 do dia 21/5/2012 e publicado em 23/5/2012 quarta-feira

Intimação Folhas:

21/05/2012

Carga

De: VARA ÚNICA

Para: Advogado: Monise Fontes Barreto

21/05/2012

Vista

17/05/2012

Aguardando Publicação Expediente

Letra D

17/05/2012

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico e dou fé que remeti o expediente Número: 2012/78 para publicação no 8815

Intimação

17/05/2012

Intimação

Processo código 12505

Visto/DC.

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Materiais; Morais e Estéticos manejada por ADROALDO BATISTA DE OLIVEIRA em desfavor do MUNICIPIO DE SALTO DO CÉU/MT todos qualificados nos autos, a qual foi recebida e processada segundo o rito comum ordinário (art. 271, CPC).

O feito seguiu regularmente sua marcha procedimental, inclusive com análise da tutela de urgência pleiteada, havendo citação da(s) parte(s) requerida(s) que ofereceu defesa, a qual foi impugnada pela parte requerente, restando os autos conclusos para fins e prazo do artigo 331 do CPC.

In casu não se aplicam os dizeres dos artigos 329 e 330 do CPC, bem como as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de autocomposição, dessarte, nos termos do § 3º do art. 331 dos Ritos Cíveis fundamento este saneador ut art. 165 do mesmo Códex (RTJ 78/898).

É cediço que dentro da metodologia do trinômio processual (pressupostos processuais – condições da ação – mérito da causa), referidas matérias podem ser analisadas de ofício e a qualquer grau e tempo de jurisdição ordinária, não se incidindo preclusão pro judicato (RSTJ 54/129), i.e., podem ser apreciadas na sentença. Também, dentro desta óptica processual, é crível o saneador difuso, i.e., realizado a posteriori do momento indicado no artigo vestibular alhures, face ausência da já citada preclusão.

Com efeito, declaro o feito saneado, fixando como ponto controvertido a existência de responsabilidade civil da parte requerida em decorrência da prática de dano material, moral e estético em desfavor da parte requerente.

Percutindo ao fundo da parlenda, para deslinde do merítun causae, entendo necessária designação de audiência de instrução e julgamento, a qual fixo para o dia 02/05/2012 às 15:00 hs.

As partes deverão apresentar rol testemunhal com antecedência mínima de 20 (vinte) dias ex vi art. 407 do mesmo Códex Instrumental Civil, pena de preclusão.

Intime ambas as partes através dos(as) advogados(as) mediante publicação no DJE (item 2.8.1.5, CNGC) e, sendo necessário, intime pessoalmente os membros da DPE e MPE face regra orgânica e processual de regência.

Havendo pleito de depoimento pessoal e apresentação de rol testemunhal, as parte e respectivas testemunhas serão intimadas pessoalmente, notadamente pela via postal ou, na sua impossibilidade, por mandado a ser cumprido pelo diligente meirinho, observando o regramento do artigo 19 do CPC, exceto para aqueles beneficiários da Lei 1.060/50.

As partes e testemunhas residentes nos termos de outros juízos serão intimadas e ouvidas pelo respectivo juízo deprecado, para tanto, expedir epístola com prazo ordinário de 30 (trinta) dias, observando a diligente gestora judicial o regramento do artigo 202ss do CPC e norma de regência da CNGC/MT.

Cumpra, providenciando e expedindo o necessário.

Rio Branco/MT, 15 de março de 2012.

Anderson CandiOTTO

Juiz de Direito

15/05/2012

Aguardando Expedição de Matéria para Imprensa

14/05/2012

Aguardando Atualização no Sistema Apolo

03/05/2012

Carga

De: GABINETE DA VARA ÚNICA

Para: VARA ÚNICA

02/05/2012

Decisão Interlocutória Própria – Não Padronizável Proferida em Audiência.

Por fim o MM. Juiz de Direito ANDERSON CANDIOTTO deliberou:

1- Quanto ao registro audiovisual da presente audiência, no que toca à sua legalidade, procedimento, publicidade, segurança, conservação e degravação, certo é que todos devem observar as disposições da seção 20 do capítulo 2 da CNGC (Provimento 12/2011/CGJ).

2- Encerrada a instrução, excepcionalmente, às partes para alegações finais pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e, superado este, à conclusão para sentença.

3- Saem os presentes intimados. Expediente necessário.Cumpra.

02/05/2012

Audiência Realizada

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Aberta a audiência presidida pelo MM. Juiz constatou-se a presença da advogada Dra. Marta Luiza de Matos Palmiere, da advogada Dra. Monise Fontes Barreto, da parte requerente Adroaldo Batista de Oliveira e requerido Município de Salto do Céu e pelo preposto Dorival Negrini, bem como, foram colhido o depoimento do requerente e do preposto, todos esclarecidos, cientes e de acordo com as regras de utilização, publicidade, segurança e conservação do registro audiovisual para coleta da prova oral, manifestação das partes e decisões judiciais proferidas nesta oralidade, conforme seção 20, capítulo 2 da CNGC, art. 154 et seq do CPC, Lei 11.419/06 e EC 45/2004.

DELIBERAÇÃO

Por fim o MM. Juiz de Direito ANDERSON CANDIOTTO deliberou:

1- Quanto ao registro audiovisual da presente audiência, no que toca à sua legalidade, procedimento, publicidade, segurança, conservação e degravação, certo é que todos devem observar as disposições da seção 20 do capítulo 2 da CNGC (Provimento 12/2011/CGJ).

2- Encerrada a instrução, excepcionalmente, às partes para alegações finais pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e, superado este, à conclusão para sentença.

3- Saem os presentes intimados. Expediente necessário. Cumpra.

Nada mais havendo a consignar, às 15:04 foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes.

MM. Juiz: _____

Advogada: _____

Advogada _____

Requerente: _____

Requerido/ Preposto: _____

02/05/2012

Concluso p/ Audiência/Decisão/Despacho

02/05/2012

Carga

De: VARA ÚNICA

Para: GABINETE DA VARA ÚNICA

23/03/2012

Conferência de Qualidade de Matéria Imprensa - Urgente

23/03/2012**Certidão de Publicação de Expediente**

Certifico e dou fé que o expediente Número: 2012/43 foi disponibilizado no 8776 8776 Páginas: 298/302 do dia 22/3/2012 e publicado em 23/3/2012 sexta-feira

Decisão Interlocutória Própria – Não Padronizável Proferida fora de Audiência. Folhas:

21/03/2012**Aguardando Publicação Expediente**

Letra DDDDDDD

21/03/2012**Certidão de Envio de Matéria para Imprensa**

Certifico e dou fé que remeti o expediente Número: 2012/43 para publicação no 8776

Decisão Interlocutória Própria – Não Padronizável Proferida fora de Audiência.

21/03/2012**Aguardando Expedição de Matéria para Imprensa****21/03/2012****Aguardando Expedir Documento**

AUD. MAIO

20/03/2012**Aguardando Atualização no Sistema Apolo****16/03/2012****Carga**

De: GABINETE DA VARA ÚNICA

Para: VARA ÚNICA

15/03/2012**Audiência Designada****15/03/2012****Decisão Interlocutória Própria – Não Padronizável Proferida fora de Audiência.**

Processo código 12505

Visto/DC.

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Materiais; Morais e Estéticos manejada por ADROALDO BATISTA DE OLIVEIRA em desfavor do MUNICIPIO DE SALTO DO CÉU/MT todos qualificados nos autos, a qual foi recebida e processada segundo o rito comum ordinário (art. 271, CPC).

O feito seguiu regularmente sua marcha procedimental, inclusive com análise da tutela de urgência pleiteada, havendo citação da(s) parte(s) requerida(s) que ofereceu defesa, a qual foi impugnada pela parte requerente, restando os autos conclusos para fins e prazo do artigo 331 do CPC.

In casu não se aplicam os dizeres dos artigos 329 e 330 do CPC, bem como as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de autocomposição, dessarte, nos termos do § 3º do art. 331 dos Ritos

Civis fundamento este saneador ut art. 165 do mesmo Códex (RTJ 78/898).

É cediço que dentro da metodologia do trinômio processual (pressupostos processuais – condições da ação – mérito da causa), referidas matérias podem ser analisadas de ofício e a qualquer grau e tempo de jurisdição ordinária, não se incidindo preclusão pro judicato (RSTJ 54/129), i.e., podem ser apreciadas na sentença. Também, dentro desta óptica processual, é crível o saneador difuso, i.e., realizado a posteriori do momento indicado no artigo vestibular alhures, face ausência da já citada preclusão.

Com efeito, declaro o feito saneado, fixando como ponto controvertido a existência de responsabilidade civil da parte requerida em decorrência da prática de dano material, moral e estético em desfavor da parte requerente.

Percutindo ao fundo da parlenda, para deslinde do merítun causae, entendo necessária designação de audiência de instrução e julgamento, a qual fixo para o dia 02/05/2012 às 15:00 hs.

As partes deverão apresentar rol testemunhal com antecedência mínima de 20 (vinte) dias ex vi art. 407 do mesmo Códex Instrumental Civil, pena de preclusão.

Intime ambas as partes através dos(as) advogados(as) mediante publicação no DJE (item 2.8.1.5, CNGC) e, sendo necessário, intime pessoalmente os membros da DPE e MPE face regra orgânica e processual de regência.

Havendo pleito de depoimento pessoal e apresentação de rol testemunhal, as parte e respectivas testemunhas serão intimadas pessoalmente, notadamente pela via postal ou, na sua impossibilidade, por mandado a ser cumprido pelo diligente meirinho, observando o regramento do artigo 19 do CPC, exceto para aqueles beneficiários da Lei 1.060/50.

As partes e testemunhas residentes nos termos de outros júzcos serão intimadas e ouvidas pelo respectivo júzco deprecado, para tanto, expedir epístola com prazo ordinário de 30 (trinta) dias, observando a diligente gestora judicial o regramento do artigo 202ss do CPC e norma de regência da CNGC/MT.

Cumpra, providenciando e expedindo o necessário.

Rio Branco/MT, 15 de março de 2012.

Anderson Candiotto

Juiz de Direito

15/03/2012

Concluso p/Despacho/Decisão

07/02/2012

Carga De: VARA ÚNICA Para: GABINETE DA VARA ÚNICA
10/01/2012 Carga De: GABINETE DA VARA ÚNICA Para: VARA ÚNICA
19/12/2011 Decisão Interlocutória Própria – Não Padronizável Proferida fora de Audiência. Visto. Trata-se de feito concluso e não analisado face acúmulo involuntário e excessivo de serviço por este magistrado que jurisdiciona as comarcas de RIO BRANCO e MIRASSOL D'OESTE, deveras, em decorrência do início do RECESSO FORENSE (20/12/2011 usque 06/01/2012) e da fruição de férias individuais fixadas pela Presidência do e. TJMT (07/01/2012 usque 31/01/2012), DETERMINO a descarga destes autos à secretaria deste juízo e, vencido o lapso temporal encimado, à conclusão novamente para análise e deliberação de estilo. Prescindibilidade de publicação desta decisão no DJE. Cumpra, expedindo o necessário com celeridade.
19/12/2011 Concluso p/Despacho/Decisão
03/11/2011 Carga De:VARA ÚNICA Para:GABINETE DA VARA ÚNICA
18/10/2011 Aguardando Carga para o Juiz AAAAAAAAAAAA
18/10/2011 Aguardando Atualização no Sistema Apolo
18/10/2011 Certidão de tempestividade Certifico e dou fé que a impugnação de fls. 100ss foi interposta no prazo legal.
04/10/2011 Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada ESCANINHO APOLO LETRA JJJ
04/10/2011

Juntada de impugnação à contestação e documentos

Juntada(Aleg./Contest./Memorial/Def.)

JUNTADA

Nesta data, juntei a estes autos a Impugnação à contestação com documentos de fls. 100/105, protocolado em 03/10/2011.

Rio Branco - MT,4 de outubro de 2011.

Oficial Escrevente

27/09/2011**Decorrendo Prazo**

LETRA FFFFFFFFFFFFF

26/09/2011**Aguardando Atualização no Sistema Apolo**

AAAAAAAAA

21/09/2011**Conferência da Qualidade - Expedição de Documento**

A

21/09/2011**Certidão de Publicação de Expediente**

Certifico e dou fé que o expediente Número: 2011/114 foi disponibilizado no 8657/2011 - DJE 8657 Páginas: 431/453 do dia 21/9/2011 e publicado em 21/9/2011 quarta-feira

Intimação Folhas:

20/09/2011**Aguardando Publicação Expediente****20/09/2011****Certidão de Envio de Matéria para Imprensa**

Certifico e dou fé que remeti o expediente Número: 2011/114 para publicação no 8657/2011 - DJE

Intimação

15/09/2011**Intimação**

INTIMAR a Dra. Priscylla Pereira Simão, para fins e prazo do artigo 326 do CPC.

15/09/2011**Aguardando Envio de Matéria para Imprensa****17/08/2011****Aguardando Expedir Documento**

ENCIMA DA MESA AAAAAAAAAA

15/08/2011

Aguardando Atualização no Sistema Apolo escaninho do Atendimento - 253
12/08/2011 Vindos Diversos Gabinete - monte AAAAAA
12/08/2011 Certidão de Recebimento de Autos
12/08/2011 Carga De:GABINETE DA VARA ÚNICA Para:VARA ÚNICA
11/08/2011 Decisão Interlocutória Própria – Não Padronizável Proferida fora de Audiência. Visto. Para fins e prazo do artigo 326 do CPC, vista a parte requerente, intimando por DJE. Cumpra, providenciando e expedindo o necessário.
11/08/2011 Concluso p/Despacho/Decisão
20/07/2011 Decisão Interlocutória Própria – Não Padronizável Proferida fora de Audiência. Visto em Correição (Portaria 06/2011/DF). Considerando que expirou o prazo correicional ínsito nas portarias 06/2011/DF e 32/2011/DF, por isso havendo a necessidade de se encerrar os trabalhos correicionais com retomada do regular expediente com fixação de orientações e melhoria na rotina cartorária, bem como com elaboração e encaminhamento de relatório à e. CGJ/MT, determino a manutenção deste feito conclusivo em gabinete para no tempo razoável de aproximadamente 30 (trinta) dias ser analisado e deliberado adequadamente. Lance tal decisão no sistema apolo, com escopo de permitir seu conhecimento pela(s) parte(s) interessada através de consulta no site do e. TJMT, como de estilo (ou ainda pelo sistema push). Cumpra providenciando o necessário. Provimentos Correicionais Forte na dicção do artigo 3º da Portaria 06/2011/DF cc finalidade do artigo 80 et seq do COJE/MT (Lei 4.964/85) e delineamento das seções 2 e 3 do capítulo 1 da CNGC/MT, doravante, determino:

a) os feitos com partes segregadas e feitos afetos à seara da infância e juventude (ECA) serão incluídos em programa de monitoramento pelo gabinete, para os quais todos deverão observar os prazos e fases prioritárias de movimentação e julgamento ut normatização estanque na CNGC;

b) os processos com preferência legal de tramitação e julgamento deverão ser devidamente identificados com tarja em coloração própria já delineada na CNGC e Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, sendo que os casos omissos ou conflitantes serão solucionados de per si pelo magistrado titular e/ou em substituição legal, mediante provocação específica do(a) gestor(a) judicial da vara única;

c) todos os processos passarão por correta e sistemática triagem pelo(a) gestor(a) judicial previamente à conclusão ao gabinete, sendo anotado na ficha de controle “movimentação do processo”, no campo “finalidade”, o respectivo código numérico da tabela oficial discriminada no Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

d) toda a movimentação processual será rigorosamente realizada nos moldes estabelecidos em normatização própria da e. CGJ/MT, atendendo-se o(a) gestor(a) judicial e demais servidores dos departamentos judiciais deste juízo acerca dos procedimentos, fases e rotinas delineados no Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

e) o(a) gestor(a) judicial observará o regramento próprio e realizará com eficiência todos os atos ordinatórios delineados na CNGC e Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

f) os oficiais de justiça, no desempenho do seu mister e notadamente na confecção das correlatas certidões, deverão atentar para observar com exatidão os preceitos e prazos legais da diligência e descrever em detalhes os atos operacionalizados, tudo conforme dispõe a seção 3 do capítulo 3, notadamente o item 3.3.18, todos da CNGC cc normatização do Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

g) assim como já obrigatório para todos os demais atos processuais, as certidões lavradas pelos oficiais de justiça serão por eles lançadas integralmente no sistema Apolo, mediante acesso pessoal e código próprio no referido sistema de movimentação e controle processual, incumbindo tal cadastramento ao(a) gestor(a) geral do fórum, tudo conforme preconiza o Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

h) todos os servidores deste juízo, sem exceção, deverão permanecer empenhados na busca de uma prestação jurisdicional célere, instrumental e efetiva, merecendo elogio pelo árduo e profícuo labor já desempenhado até esta data;

i) o(a) gestor(a) judicial deve observar os prazos e formulas dos relatórios periódicos e eventuais de destinação ao e. STF, c. CNJ e e. CGJ/MT, bem como, deve buscar concretizar a celeridade e eficiência necessária ao bom andamento dos feitos inseridos nas metas de priorização de movimentação e julgamento estabelecidas pelas autoridades judiciárias superiores (CNJ, TJMT, CGJ, etc), tudo conforme preconizado no Provimento 011/2011

/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

20/07/2011

Concluso p/Despacho/Decisão

22/03/2011

Carga

De:VARA ÚNICA

Para:GABINETE DA VARA ÚNICA

28/02/2011

Vindos Diversos

Gabinete - Monte FFFFFFFFFFFFFFFf

28/02/2011

Certidão de Recebimento de Autos

25/02/2011

Carga

De:GABINETE DA VARA ÚNICA

Para:VARA ÚNICA

25/02/2011

Despacho

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a portaria nº 140/2011/C.MAG, publicada no DJE no dia 24/02/2011, determinando a assunção do juiz titular à comarca, necessário se faz remeter os autos do feito em tela à escrivania, para que seja posteriormente submetido ao novel magistrado que irá jurisdicionar esta comarca, porquanto não pode permanecer em gabinete. Deste modo, devolvo os autos à escrivania sem apreciação do seu conteúdo.

2. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Rio Branco – MT, 25/02/2011.

Fernando da Fonsêca Melo

Juiz de Direito

30/11/2010

Carga

De:VARA ÚNICA

Para:GABINETE DA VARA ÚNICA

19/11/2010

Concluso p/Despacho/Decisão
11/11/2010 Aguardando Carga para o Juiz Sobre o PISO
10/11/2010 Aguardando Atualização no Sistema Apolo DDDDDDDDDD
09/11/2010 Conferência da Qualidade - Expedição de Documento Letra X.
09/11/2010 Certidão Certifico e dou fé que, a contestação de folhas 66/80 foi protocolizada no prazo legal.
27/10/2010 Aguardando Expedir Documento NNNNNNNNNNNNNNNN
26/10/2010 Aguardando Atualização no Sistema Apolo CCCCCCCCCCCC
25/10/2010 Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada Letra J
25/10/2010 Juntada de Petição do Réu Juntada(Recurso/Petição/Ofício/Laudos) JUNTADA Nesta data, juntei a estes autos a Petição do Réu de fls. 66/93, protocolado em 30/09/2010. Rio Branco - MT,25 de outubro de 2010. Oficial Escrevente
25/10/2010 Aguardando Juntada de Peças Diversas
22/10/2010 Vindos Diversos Advogados
22/10/2010 Certidão de Recebimento de Autos
22/10/2010

Carga De: Advogado: Monise Fontes Barreto Para: Vara Única
15/09/2010 Carga De: Vara Única Para: Advogado: Monise Fontes Barreto
15/09/2010 Vista
10/09/2010 Decorrendo Prazo
25/05/2010 Aguardando Atualização no Sistema Apolo escaninho 298 J
14/05/2010 Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada E
14/05/2010 Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada Chão
14/05/2010 Juntada de Mandado de Citação e Certidão Juntada(AR/Auto/Mand./Carta) JUNTADA Nesta data, juntei a estes autos o Mandado de Citação e Certidão de fls. 64/65. Rio Branco - MT, 14 de maio de 2010. Oficial Escrevente
13/05/2010 Aguardando Juntada de Peças Diversas
12/05/2010 Mandado Devolvido pelo Oficial de Justiça/Avaliador Certidão Positiva
27/04/2010 Aguardando Cumprimento de Mandado Letra "P"

19/04/2010**Vindos Diversos****19/04/2010****Mandado Entregue para o Oficial de Justiça/Avaliador**

Entrega de Mandado e diligência(Of. Justiça)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que entreguei, nesta data, ao Oficial de Justiça Ademir Bottari o mandado de citação.

Rio Branco - MT, 19 de abril de 2010.

Oficial Escrevente

16/04/2010**Aguardando Carga de Mandado para Oficial de Justiça/Avaliador/Central**

Ademir Bottari

15/04/2010**Aguardando Atualização no Sistema Apolo****13/04/2010****Remetido p/Juiz Assinar Expediente****12/04/2010****Aguardando Atualização no Sistema Apolo****09/04/2010****Conferência da Qualidade - Expedição de Documento****09/04/2010****Mandado de Citação Expedido**

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RIO BRANCO - MT

JUÍZO DA VARA ÚNICA

MANDADO DE CITAÇÃO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Fernando da Fonsêca Melo

OFICIAL DE JUSTIÇA: ADEMIR BOTTARI

NÚMERO DO PROCESSO: 343-08.2010.811.0052 - 12505

VALOR DA CAUSA: R\$ 76.500,00

ESPÉCIE: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE REQUERENTE: ADROALDO BATISTA DE OLIVEIRA

PARTE REQUERIDA: Municipal de Salto do Céu/MT, CNPJ: 15.024.011/0001-89, Endereço: Rua Carlos Laet, nº 11, Bairro: Cachoeira, Cidade: Salto do Céu-MT

FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA de conformidade com o despacho abaixo transcrito e com a petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) deste mandado, para, querendo, no prazo indicado, responder à ação.

DESPACHO: "Vistos, etc. 1. Observando que a inicial preenche os requisitos do Diploma Processual Civil, especificamente no que concerne aos seus artigos 282 e 283, não sendo caso de aplicabilidade do art. 284 do mesmo codex e não estando patente a falta das condições da ação e a ausência dos pressupostos processuais, recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 2. Proceda à citação pessoal da parte requerida - na forma preconizada pelo art. 221, inciso II (por oficial) do CPC - para utilizar-se, no prazo de 15 dias e se assim desejar, das respostas (art. 297 do CPC) cabíveis ao caso vertente, salientando que se não apresentar contestação serão presumidos como aceitos e verdadeiros (art. 285 c/c art. 319 do CPC) os fatos alegados pela parte autora. 3. Encerrado o prazo para as respostas, venham-me os autos conclusos, momento em que verificarei se ao feito em apreço serão aplicados os artigos 326 e/ou 327 do CPC. 4. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 5. Cumpra-se. Rio Branco-MT, 07/04/2010. Fernando da Fonsêca Melo - Juiz de Direito."

ADVERTÊNCIAS: a) PRAZO: O prazo para RESPONDER a ação é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada deste mandado aos autos. Esse prazo será contado EM DOBRO, caso se trate de litisconsortes com procuradores distintos (art. 191 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado em QUÁDRUPLO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 188 do CPC). b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na peça vestibular, salvo em relação a direitos indisponíveis.

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Cáceres, S/n

Bairro: Centro

Cidade: Rio Branco-MT Cep:78275000

Fone: (65) 3257-1295.

Rio Branco - MT, 9 de abril de 2010.

Fernando da Fonsêca Melo

Juiz(a) de Direito

07/04/2010

Aguardando Expedir Documento

07/04/2010

Aguardando Atualização no Sistema Apolo

07/04/2010

Vindos Diversos

Gabinete

07/04/2010

Certidão de Recebimento de Autos
07/04/2010 Carga De:GABINETE DA VARA ÚNICA Para:VARA ÚNICA
07/04/2010 Decisão Interlocutória Própria – Não Padronizável Proferida fora de Audiência. DECISÃO Processo nº : 343-08/2010 (cód. 1505). Vistos, etc. 1. Observando que a inicial preenche os requisitos do Diploma Processual Civil, especificamente no que concerne aos seus artigos 282 e 283, não sendo caso de aplicabilidade do art. 284 do mesmo codex e não estando patente a falta das condições da ação e a ausência dos pressupostos processuais, recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 2. Proceda à citação pessoal da parte requerida - na forma preconizada pelo art. 221, inciso II (por oficial) do CPC - para utilizar-se, no prazo de 15 dias e se assim desejar, das respostas (art. 297 do CPC) cabíveis ao caso vertente, salientando que se não apresentar contestação serão presumidos como aceitos e verdadeiros (art. 285 c/c art. 319 do CPC) os fatos alegados pela parte autora. 3. Encerrado o prazo para as respostas, venham-me os autos conclusos, momento em que verificarei se ao feito em apreço serão aplicados os artigos 326 e/ou 327 do CPC. 4. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 5. Cumpra-se. Rio Branco-MT, 07/04/2010. Fernando da Fonsêca Melo Juiz de Direito
02/04/2010 Carga De:VARA ÚNICA Para:GABINETE DA VARA ÚNICA
31/03/2010 Concluso p/Despacho/Decisão
30/03/2010 Aguardando Atualização no Sistema Apolo

29/03/2010**Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada****29/03/2010****Certidão de Registro e Autuação****26/03/2010****Aguardando Carga para o Juiz****26/03/2010****Carga**

De:DISTRIBUIDOR

Para:VARA ÚNICA

25/03/2010**Distribuição do Processo**

Distribuído em 25/3/2010 às 18:23 Horas para VARA ÚNICA Com o Número: 343-08.2010.811.0052

Oficial Justiça: Ademir Bottari



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 30/07/2013 15:54

Código: 12574 Processo Nº: 140 / 2010	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: VARA ÚNICA	Juiz(a) atual:: Ricardo Alexandre R. Sobrinho
Assunto: Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Antecipada.	
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: Itamar David Bukvar	
Requerido(a): Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT	
Andamentos	
16/07/2013	
Certidão de Publicação de Expediente	
Certifico e dou fé que o expediente Número: 2013/89 foi disponibilizado no DJE 9091 Páginas: 544 do dia 15/7/2013 e publicado em 16/7/2013 terça-feira	
Com Resolução do Mérito->Homologação de Transação Folhas:	
12/07/2013	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico e dou fé que remeti o expediente Número: 2013/89 para publicação no DJE	
Com Resolução do Mérito->Homologação de Transação	
03/07/2013	
Carga	
De: GABINETE DA VARA ÚNICA	
Para: VARA ÚNICA	
02/07/2013	
Com Resolução do Mérito->Homologação de Transação	
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA	
Vistos, etc.	
1. Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial formulado pelas partes às fls. 137/139.	
2. É o sucinto relato do necessário.	

3. Fundamento e Decido.

4. Toda e qualquer ação necessita de prévio litígio, i.e., da pretensão resistida. Acordando as partes sobre o direito vergastado, não mais interessa ao Poder Judiciário persistir na demanda, eis que a pacificação focal já foi alcançada, sendo por isso que o poder Jurisdicional reveste-se da secundariedade.

5. Ex vi, da autocomposição celebrada pelas partes no bojo dos autos, bem como para fins do artigo 475-N, III, do CPC, e atendendo-se ainda ao disposto no inciso III do art. 269 do CPC, para que produza os devidos efeitos legais o acordo extrajudicial celebrado pelas partes, constante de fls. 137/139, HOMOLOGO o acordo, e, por consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o presente feito.

6. Eventual descumprimento do acordo ensejará pedido de execução nestes mesmos autos ou em processo autônomo, bem como acarretará a inscrição no banco de dados dos serviços de proteção ao crédito, se necessário.

7. Custas e honorários da forma com pactuado no termo de acordo de fls. 137/139.

8. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

9. CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário.

02/07/2013

Concluso p/Sentença

01/07/2013

Carga

De: VARA ÚNICA

Para: GABINETE DA VARA ÚNICA

12/06/2013

Juntada de Petição

Juntada(Recurso/Petição/Ofício/Laudos)

JUNTADA

Nesta data, juntei a estes autos a Petição do Autor de fls. 137/139, protocolado em 11/06/2013.

Rio Branco - MT, 12 de junho de 2013.

Oficial Escrevente

11/06/2013**Carga**

De: Advogado: CARINE TOMAZ FREITAS

Para: VARA ÚNICA

08/05/2013**Carga**

De: VARA ÚNICA

Para: Advogado: CARINE TOMAZ FREITAS

07/05/2013**Certidão de Publicação de Expediente**

Certifico e dou fé que o expediente Número: 2013/62 foi disponibilizado no DJE 9043 Páginas: 9043 do dia 6/5/2013 e publicado em 7/5/2013 terça-feira

Intimação Folhas:

03/05/2013**Certidão de Envio de Matéria para Imprensa**

Certifico e dou fé que remeti o expediente Número: 2013/62 para publicação no DJE

Intimação

03/05/2013**Intimação**

DISPOSITIVO

32. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, e CONDENO a parte requerida a pagar a quantia de R\$ 13.110,60 (treze mil cento e dez reais e sessenta centavos) a título de repetição de indébito de forma simples, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ), qual seja, 15/08/2006, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º, Lei n. 6899/81) , com base no INPC.

33. CONDENO as partes, na proporção de 30% para o Autor e 70% para o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, salvo se previa e expressamente já lhe deferido as benesses da Lei 1.060/50 ou se isenta na forma da Lei Estadual 7.603/2001.

34. CERTIFIQUE-SE quanto o transito em julgado da sentença.

35. Após o trânsito em julgado, proceda às anotações e às baixas necessárias para em seguida ARQUIVAR-SE os presentes autos.

36. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

37. CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário.

29/04/2013

Juntada de Petição do Réu e documentos

Juntada(Recurso/Petição/Ofício/Laudo)

JUNTADA

Nesta data, juntei a estes autos a Petição do Réu e documentos de fls. 135/136, protocolada em 25/02/2013.

Rio Branco - MT,29 de abril de 2013.

Oficial Escrevente

26/04/2013

Carga

De: GABINETE DA VARA ÚNICA

Para: VARA ÚNICA

26/04/2013

Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte

SENTENÇA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Vistos, etc.

1. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito com pedido de Tutela Antecipada manejada por ITAMAR DAVID BUKVAR em desfavor de MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU-MT, objetivando a devolução em dobro de valor pago indevidamente.

2. Alega o Autor que mediante escritura pública de compra e venda adquiriu alguns lotes de terras situados no Município de Salto do Céu – MT, registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Cáceres-MT.

3. Afirma que, no intuito de proceder aos registros dos lotes junto ao cartório competente, por não residir na

região, dirigiu-se até a Prefeitura Municipal de Salto do Céu e solicitou a certidão de localização do Bem.

4. Aduz que o ex-gestor e o ex-secretário de finanças agiram de má-fé ao lhe cobrar o ITBI dos imóveis, uma vez que não mais pertenciam ao município de Salto do Céu, e sim ao município de Reserva do Cabaçal-MT, comarca de Araputanga-MT, conforme comprovantes de pagamento de fls. 73/74.

5. Por fim, assevera que foi forçado a pagar novamente o referido tributo ao legítimo credor, qual seja, o Município de Reserva do Cabaçal.

6. Por tais motivos, a parte Autora entende restar comprovada a cobrança indevida e a má-fé, requerendo por fim a repetição de indébito do valor injustamente cobrado.

7. Foi recebida a petição inicial (fls. 92), por estarem presentes os requisitos legais, sendo indeferida a tutela de urgência.

8. O requerido apresentou contestação (fls. 95/105), aduzindo que o Autor, por livre e espontânea vontade, foi quem pleiteou as guias para pagamento, não sofrendo qualquer cobrança do ente público, razão pela qual não há direito a repetição de indébito, ante a ausência de má-fé da parte requerida.

9. Posteriormente, a parte requerente apresentou impugnação à contestação (fls. 116/117), ratificando as alegações presentes na petição inicial e requerendo a procedência da ação.

10. É o relato do necessário.

11. Fundamento e DECIDO.

Do Julgamento Antecipado

12. Nesse quadrante processual, e à luz dos poderes de direção conferidos ao Juiz na condução da demanda, com permissivo legal no artigo 330, I do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido e passo a julgar antecipadamente a lide.

13. Como é cediço, o julgamento antecipado homenageia o princípio da economia processual, permitindo uma rápida prestação da tutela jurisdicional às partes e à comunidade, evitando-se longas e desnecessárias instruções.

DO MÉRITO

14. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito com pedido de Tutela Antecipada manejada por ITAMAR DAVID BUKVAR em desfavor de MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU-MT, objetivando a devolução em dobro de valor pago indevidamente.

15. A questão não desafia maiores controvérsias.

16. Pois bem, para a devolução em dobro necessário demonstrar a má-fé do Requerido bem como a cobrança indevida, o que não ocorreu. Explico.

17. Segundo o próprio Autor, "por não residir na região, e acreditando ainda pertencer o referido imóvel ao município de Salto do Céu - MT... dirigiu-se até a Prefeitura Municipal de Salto do Céu - MT, solicitando no respectivo departamento, a Certidão de Localização do bem." (fl. 09)

18. Analisando a escritura pública de compra e venda (fls. 18/22) apresentada pelo próprio Autor à Prefeitura, verifico que consta do referido documento que todos os lotes estavam situados no Município de Salto do Céu - MT.

19. Assim, não restou caracterizada a má-fé do agente público ao emitir a guia para pagamento do ITBI, guia esta pleiteada pelo próprio Autor, muito menos a cobrança indevida.

20. Assim, a devolução deve ser feita de forma simples e não em dobro, pois não restou caracterizada a má-fé do requerido ao emitir a guia para o pagamento do ITBI que simplesmente atendeu a vontade do Autor.

21. Nos termos do CDC, não é qualquer cobrança indevida que gera o direito à repetição em dobro do que foi cobrado. A propósito, vale a pena transcrever o que enuncia o parágrafo único do art. 42, in verbis:

"Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

22. A redação é, como se vê, clara e auto-explicativa. Nota-se que não basta apenas a ocorrência da cobrança indevida para que venha a existir o direito à repetição do indébito, é necessário, também e indispensavelmente, o pagamento indevido.

23. Assim, a devolução em dobro verifica-se somente quando há a soma de dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a) a existência de cobrança indevida e b) o pagamento em excesso do valor indevidamente cobrado.

24. Há que se ressaltar, entretanto, que nem sempre a fórmula mágica "cobrança indevida + pagamento em excesso do valor indevidamente cobrado" gerará o direito de ser indenizado em dobro. É preciso levar em consideração a circunstância do "engano justificável".

25. Para aferição do "engano justificável" é preciso analisar se não houve culpa por parte do fornecedor. Se ele provar que não houve negligência, imprudência ou imperícia de sua parte, ficará isento de indenizar o consumidor pelo dobro da quantia cobrada. (GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do Consumidor. Código Comentado e Jurisprudência. 5ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009. p. 260.)

26. Desse modo, é preciso estar atento para o fato de que não basta apenas o pagamento em excesso aliado à cobrança indevida, para que seja dado o direito da devolução em dobro. Além desses dois requisitos, o aplicador da norma deverá observar a ocorrência, ou não, da hipótese de engano justificável. No caso de existir, receberá tão-somente a quantia paga em excesso; e, na hipótese, de inexistência de engano justificável a indenização em dobro se fará necessária.

27. Não obstante, está expressamente ressalvada no CDC a hipótese de erro justificável, o qual restou bem caracterizado nos autos, porquanto a escritura pública de compra e venda constava que os imóveis eram pertencentes ao Município de Salto do Céu-MT.

28. De fato, é possível que haja obrigação de devolução simples ante a comprovação de erro justificável e a inexistência da má-fé.

29. Por conseguinte, os aludidos valores, por terem sido adimplidos pelo Autor, dão ensejo à repetição do indébito, de forma singela.

30. Neste sentido:

“RECURSO INOMINADO. CORSAN. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÍVIDA DA ANTIGA PROPRIETÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. DEVOUÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES POR AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ NA COBRANÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71003170958, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 28/11/2012)” (TJ-RS - Recurso Cível: 71003170958 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 28/11/2012, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2012)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BUSCA E APREENSÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOUÇÃO SIMPLES. EMBARGOS DO DEVEDOR. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA ESCRIVANIA. PROCESSAMENTO DO FEITO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. A alegação não deduzida no primeiro grau de jurisdição constitui inovação recursal, razão pela qual não pode ser conhecida por esta Corte. 2. Pela ausência de prova da má-fé da instituição financeira, a repetição do indébito deve dar-se de forma simples (art. 42, parágrafo único, do CDC). 3. A parte que efetua o depósito do preparo das custas iniciais, em tempo hábil, não pode ser penalizada com o cancelamento da distribuição devido à ausência de certificação nos autos, de responsabilidade da escritania. 4. Deve ser mantida a distribuição proporcional dos ônus da sucumbência fixada na sentença, se não houve significativa modificação da derrota dos litigantes. 5. Mantém-se a fixação dos honorários advocatícios efetuada mediante apreciação equitativa e proporcional, segundo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida.” (TJ-PR - AC: 4952081 PR 0495208-1, Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 06/08/2008, 15ª Câmara Cível, Data de

Publicação: DJ: 7279)

"CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. O Tribunal de origem afastou a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, por considerar que não se caracterizou má-fé ou culpa na conduta da concessionária. 2. 'Nos termos da jurisprudência da Segunda Turma, não se considera erro justificável a hipótese de 'dificuldade de interpretação e/ou dissídio jurisprudencial'. Precedentes: (...). No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto em restituição em dobro' 3. No presente caso, o Tribunal a quo consigna expressamente que 'a condenação da requerida ao pagamento em dobro dos valores cobrados a maior não é devida. Isso porque não houve comprovação de má-fé da parte da concessionária na cobrança efetuada'. 4. Inexistindo culpa da concessionária, inaplicável a condenação de devolução em dobro. 5. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1.105.682/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 16.2.2011.)" (AgRg no REsp 1.117.014/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 2/2/2010, DJe 19/2/2010).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BUSCA E APREENSÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOUÇÃO SIMPLES. EMBARGOS DO DEVEDOR. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA ESCRIVANIA. PROCESSAMENTO DO FEITO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. A alegação não deduzida no primeiro grau de jurisdição constitui inovação recursal, razão pela qual não pode ser conhecida por esta Corte. 2. Pela ausência de prova da má-fé da instituição financeira, a repetição do indébito deve dar-se de forma simples (art. 42, parágrafo único, do CDC). 3. A parte que efetua o depósito do preparo das custas iniciais, em tempo hábil, não pode ser penalizada com o cancelamento da distribuição devido à ausência de certificação nos autos, de responsabilidade da escritoria. 4. Deve ser mantida a distribuição proporcional dos ônus da sucumbência fixada na sentença, se não houve significativa modificação da derrota dos litigantes. 5. Mantém-se a fixação dos honorários advocatícios efetuada mediante apreciação equitativa e proporcional, segundo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida." (TJ-PR - AC: 4952081 PR 0495208-1, Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 06/08/2008, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7279)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE ECONOMIAS. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". 2. Interpretando o referido dispositivo legal, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa. 3. Na hipótese dos autos, conforme premissas fáticas formadas nas instâncias ordinárias, não é razoável falar em engano justificável. A cobrança indevida de tarifa de água e esgoto deu-se em virtude de culpa da concessionária, a qual incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias. Assim, caracterizada a cobrança abusiva, é devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. 4. Recurso especial provido." (STJ 1ª turma Min. Rel. Denise Arruda REsp 1084815/SP DJ 5.8.2009).

31. Logo, configurado o erro escusável, fica afastada, no caso, a aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, e, por conseguinte, a obrigação de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

DISPOSITIVO

32. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, e CONDENO a parte requerida a pagar a quantia de R\$ 13.110,60 (treze mil cento e dez reais e sessenta centavos) a título de repetição de indébito de forma simples, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ), qual seja, 15/08/2006, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º, Lei n. 6899/81) , com base no INPC.

33. CONDENO as partes, na proporção de 30% para o Autor e 70% para o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, salvo se previa e expressamente já lhe deferido as benesses da Lei 1.060/50 ou se isenta na forma da Lei Estadual 7.603/2001.

34. CERTIFIQUE-SE quanto o transito em julgado da sentença.

35. Após o trânsito em julgado, proceda às anotações e às baixas necessárias para em seguida ARQUIVAR-SE os presentes autos.

36. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

37. CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário.

26/04/2013

Concluso p/Sentença

10/10/2012

Decisão->Determinação
TERMO DE DELIBERAÇÃO

O MM. Juiz Substituto, Dr. Pierro de Faria Mendes deliberou o seguinte:

1- Defiro os pedidos de julgamento antecipado da lide.

2- Mantenho o feito em gabinete para sentença.

3- Saem os presentes intimados. Expediente necessário conforme CNGC. PRAC.

10/10/2012

Audiência Realizada
TERMO DE AUDIÊNCIA

OCORRÊNCIAS

Aberta a audiência presidida pelo MM. Juiz constatou a presença do advogado Dr. Adailton da Silva Peres, do representante do Município Sr. Joaquim Maria Dias e de sua advogada Dra. Monise Fontes Barreto, ausência do requerente Itamar David Bukvar. O advogado da parte requerente manifestou-se nos seguintes termos: "MM Juiz. A parte autora desiste do depoimento pessoal do representante do requerido, bem como requer o julgamento antecipado da lide, reiterando os pedidos da inicial."

O advogado da parte requerida manifestou-se nos seguintes termos: "MM Juiz. A parte requerida desiste do depoimento pessoal do Requerente, e requer o julgamento antecipado da lide, bem como, em caso de condenação da Fazenda Pública Municipal a aplicação da Lei nº 11.960/2009, versando sobre critérios de atualização monetária e de quantificação dos juros incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Pede Deferimento"

TERMO DE DELIBERAÇÃO

O MM. Juiz Substituto, Dr. Pierro de Faria Mendes deliberou o seguinte:

- 1- Defiro os pedidos de julgamento antecipado da lide.
- 2- Mantenho o feito em gabinete para sentença.
- 3- Saem os presentes intimados. Expediente necessário conforme CNGC. PRAC.

Nada mais havendo a consignar, às 09:05 foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes.

MM. Juiz: _____

Advogado: _____

Advogada: _____

Representante/Requerido _____

10/10/2012

Concluso p/ Audiência/Decisão/Despacho

09/10/2012

Carga De: VARA ÚNICA Para: GABINETE DA VARA ÚNICA
03/10/2012 Carga De: Entidade: M.P Para: VARA ÚNICA
19/09/2012 Carga De: VARA ÚNICA Para: Entidade: M.P
06/09/2012 Certidão de Publicação de Expediente Certifico e dou fé que o expediente Número: 2012/138 foi disponibilizado no 8889 8889 Páginas: 494 do dia 5/9/2012 e publicado em 6/9/2012 quinta-feira Intimação Folhas:
05/09/2012 Aguardando Carga para o Ministério Público
04/09/2012 Aguardando Atualização no Sistema Apolo A
04/09/2012 Conferência da Qualidade - Expedição de Documento Urgente MG
04/09/2012 Aguardando Publicação Expediente Certifico e dou fé que remeti o expediente Número: 2012/138 para publicação no 8889 Intimação
04/09/2012 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico e dou fé que remeti o expediente Número: 2012/138 para publicação no 8889 Intimação
04/09/2012 Intimação 13. Além de tudo, a medida pleiteada pode gerar dano inverso, pela existência do periculum in mora inverso (art. 273, §2º do CPC), o perigo da irreversibilidade da medida, especialmente porque a causa em apreço requer consideráveis valores. 14. Com essas considerações e fundamentos, INDEFIRO a TUTELA ANTECIPADA pretendida.

II – DO DESPACHO SANEADOR

15. Fundamento este saneador nos termos do art. 165 c/c o § 3º do art. 331 do Código de Processo Civil(RTJ 78/898).

16. Não havendo preliminares a serem enfrentadas, dedico-me ao estabelecimento dos pontos controvertidos da lide.

17. Cinge-se unicamente como questão controvertida nos autos se houve a cobrança/lançamento quando do recolhimento de guias de ITBI. Assim, havendo pedido das partes para produção de provas, declaro o feito saneado, fixando como ponto controvertido: a existência de cobrança indevida pelo requerido.

18. Assim sendo, e para solução do mérito da causa, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, a qual fixo para o dia 10/10/2012 às 09:00 hs.

19. As partes deverão apresentar rol testemunhal com antecedência mínima de 20 (vinte) dias ex vi art. 407 do mesmo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

20. INTIMEM-SE as partes através dos advogados mediante publicação no DJE (item 2.8.1.5, CNGC) e, sendo necessário, intime pessoalmente os membros da DPE e MPE face regra orgânica e processual de regência.

21. Havendo pleito de depoimento pessoal e apresentação de rol testemunhal, as parte e respectivas testemunhas serão intimadas pessoalmente, notadamente pela via postal ou, na sua impossibilidade, por mandado a ser cumprido pelo diligente meirinho, observando o regramento do artigo 19 do CPC, exceto para aqueles beneficiários da Lei 1.060/50.

22. As partes e testemunhas residentes nos termos de outros juízos serão intimadas e ouvidas pelo respectivo juízo deprecado, para tanto, expedir epístola com prazo ordinário de 30 (trinta) dias, observando a diligente gestora judicial o regramento do artigo 202ss do CPC e norma de regência da CNGC/MT.

04/09/2012

Aguardando Expedição de Matéria para Imprensa

22/08/2012

Aguardando Expedir Documento

AUD. OUTUBRO

22/08/2012

Aguardando Atualização no Sistema Apolo

17/08/2012

Carga

De: GABINETE DA VARA ÚNICA

Para: VARA ÚNICA

13/08/2012

Audiência Designada**13/08/2012****Decisão Interlocutória Própria – Não Padronizável Proferida fora de Audiência.**

Vistos, EM CORREIÇÃO.

Feito em ordem.

1. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito com pedido de Tutela Antecipada manejada por ITAMAR DAVID BUKVAR em desfavor de MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU-MT, todos qualificados nos autos, a qual foi recebida e processada segundo o rito comum ordinário (art. 271, CPC).

2. O feito seguiu regularmente sua marcha procedimental, havendo citação da(s) parte(s) requerida(s) que ofereceu defesa.

3. A contestação foi impugnada pela parte requerente, restando os autos conclusos para fins e prazo do artigo 331 do CPC.

I – DA TUTELA ANTECIPADA

4. A respeito do pedido antecipatório, convém anotar que está em consonância com a processualística moderna onde se compreende que o processo não tem um fim em si mesmo, já que este deve ser efetivo e conter aptidão para cumprir, integralmente, sua função sócio-política-jurídica e atingir seus fins institucionais, sendo que entre as suas múltiplas dimensões se encontra a utilidade, ou seja, o processo deve chegar ao seu término tendo a aptidão de satisfazer o interesse legítimo que se procura resguardar, pois um processo é efetivo quando elimina insatisfações com justiça e resguarda o direito ameaçado.

5. Foi justamente tendo por mira armar o processo civil brasileiro com maior capacidade de satisfazer o direito lesado, evitando odiosa situação em que o jurisdicionado tenha apenas uma decisão juridicamente favorável, porém factualmente inútil, que se incorporou ao nosso sistema a tutela antecipada, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil:

“O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

6. Conforme se depreende do texto legal, para que a parte possa se valer da tutela antecipada necessitará provar, de forma inequívoca, a existência do elemento fático (inciso I ou II) em que se baliza para formular o pedido e caracterizar a verossimilhança do seu direito. Verdadeiramente, o dispositivo cuida de uma regra processual que autoriza ao magistrado conceder a tutela antecipatória quando convicto da verossimilhança do alegado, ou seja, o juiz em sede de cognição sumária, própria das decisões que postecipam a participação em contraditório, se

convence que a probabilidade do direito pertencer ao requerente é maior do que a improbabilidade, não tratando-se de um juízo pertinente ao próprio julgamento da lide, porquanto nestes casos o julgador deve estar convicto quanto à verdade, embora a convicção da verdade esteja vinculada à incapacidade humana de buscá-la e a relação existente entre esta limitação e a necessidade de se definir os litígios.

7. Por isto o julgador jamais está em posse de uma verdade absoluta, todavia deve engendrar esforços no sentido de alcançar esta meta inatingível, diferindo dos meios empregados na apreciação dos pedidos que reclamam apenas uma cognição “precária”, situação em que se atém apenas a plausibilidade do direito da parte postulante.

8. Aliado à tudo isto cumpre à parte pleiteante provar a presença do periculum in mora, espelhado no receio de um dano futuro, demonstrando fática e objetivamente que a falta da tutela dará azo a um dano “irreparável ou de difícil reparação”, concluindo-se que referido receio não pode ser meramente hipotético, mas embasado em fato concreto e atual, cujo dano temido seja potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito demandado, não bastando apenas a mera alegação dos obstáculos normais advindos da demora processual, exigindo-se a caracterização de dano excepcional que comprometa sensivelmente a satisfação da pretensão.

9. Igualmente é possível a concessão da tutela se ficar caracterizado nos autos o comportamento protelatório ou abusivo da parte contrária – também conjugado com a provável razão de quem postula à antecipação, cuidando-se da chamada tutela antecipatória “pura”, vez que não necessita dos pressupostos de urgência e dano, servindo apenas à proteção do “direito evidente”.

10. Adstrito ao caso vertente, postula o Requerente ordem determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 45.109,40 (quarenta e cinco mil cento e nove reais e quarenta centavos), ao valor indevidamente pago em dobro e corrigido.

11. Analisando os autos observo que todos os documentos acostados nos autos são do ano de 2006, ao passo que passados mais de 04 (quatro) anos, ofertou-se a presente ação, não se podendo falar em periculum in mora.

12. Como se não bastassem as razões mencionadas, nota-se que o pedido tutelar reclama conhecimento pleno da lide. Nesta vereda, compreendo que o requerimento liminar não se escora em dado assaz seguro que represente o fumus boni juris.

13. Além de tudo, a medida pleiteada pode gerar dano inverso, pela existência do periculum in mora inverso (art. 273, §2º do CPC), o perigo da irreversibilidade da medida, especialmente porque a causa em apreço requer consideráveis valores.

14. Com essas considerações e fundamentos, INDEFIRO a TUTELA ANTECIPADA pretendida.

II – DO DESPACHO SANEADOR

15. Fundamento este saneador nos termos do art. 165 c/c o § 3º do art. 331 do Código de Processo Civil (RTJ 78/898).

16. Não havendo preliminares a serem enfrentadas, dedico-me ao estabelecimento dos pontos controvertidos da lide.

17. Cinge-se unicamente como questão controvertida nos autos se houve a cobrança/lançamento quando do recolhimento de guias de ITBI. Assim, havendo pedido das partes para produção de provas, declaro o feito saneado, fixando como ponto controvertido: a existência de cobrança indevida pelo requerido.

18. Assim sendo, e para solução do mérito da causa, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, a qual fixo para o dia 10/10/2012 às 09:00 hs.

19. As partes deverão apresentar rol testemunhal com antecedência mínima de 20 (vinte) dias ex vi art. 407 do mesmo Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

20. INTIMEM-SE as partes através dos advogados mediante publicação no DJE (item 2.8.1.5, CNGC) e, sendo necessário, intime pessoalmente os membros da DPE e MPE face regra orgânica e processual de regência.

21. Havendo pleito de depoimento pessoal e apresentação de rol testemunhal, as parte e respectivas testemunhas serão intimadas pessoalmente, notadamente pela via postal ou, na sua impossibilidade, por mandado a ser cumprido pelo diligente meirinho, observando o regramento do artigo 19 do CPC, exceto para aqueles beneficiários da Lei 1.060/50.

22. As partes e testemunhas residentes nos termos de outros juízos serão intimadas e ouvidas pelo respectivo juízo deprecado, para tanto, expedir epístola com prazo ordinário de 30 (trinta) dias, observando a diligente gestora judicial o regramento do artigo 202ss do CPC e norma de regência da CNGC/MT.

23. CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário.

13/08/2012

Concluso p/Despacho/Decisão

25/06/2012

Carga

De: VARA ÚNICA

Para: GABINETE DA VARA ÚNICA

15/06/2012

Carga

De: GABINETE DA VARA ÚNICA

Para: VARA ÚNICA

15/06/2012

Decisão Interlocutória Imprópria – Padronizável Proferida fora de Audiência.

Visto.

Considerando que no próximo dia 18/06/2012 entrará em exercício nesta comarca o ínclito Juiz Substituto PIERRO DE FARIA MENDES e, considerando que nos dias 14 e 15 deste mês estou CONVOCADO pela e. CGJ/MT para participar do Curso de Capacitação denominado INTEGRAÇÃO JURÍDICA, não mais havendo tempo hábil para analisar e deliberar os feitos conclusos não urgentes, os restituo à diligente Gestora Judicial (secretaria da Vara Única) para disponibilização às partes e nova conclusão tão logo concretizada a entrada em exercício alhures.

Colho desta derradeira oportunidade para agradecer e homenagear os dignos e eméritos servidores desta comarca pela efusiva convivência com profícua colaboração, externando sincera alacridade pelos últimos 16 (dezesesseis) meses de satisfação pessoal e funcional em conhecê-los.

Lance tal decisão no sistema apolo, com escopo de permitir seu conhecimento pela(s) parte(s) interessada através de consulta no site do e. TJMT, como de estilo (ou ainda pelo sistema push).

Cumpra providenciando o necessário.

15/06/2012

Concluso p/Despacho/Decisão

26/03/2012

Carga

De: VARA ÚNICA

Para: GABINETE DA VARA ÚNICA

23/03/2012

Aguardando Carga para o Juiz

22/03/2012

Aguardando Atualização no Sistema Apolo

C

08/03/2012

Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada

C

08/03/2012

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial

Juntada(AR/Auto/Mand./Carta)

JUNTADA

Nesta data, juntei a estes autos Manifestação Ministerial de fls. 118, protocolada em 13/02/2012.

Rio Branco - MT,8 de março de 2012.

Oficial Escrevente

08/03/2012

Aguardando Juntada de Peças Diversas

07/03/2012

Aguardando Expedir Documento

Certidão A

07/03/2012

Carga

De: Entidade: M.P

Para: VARA ÚNICA

07/03/2012

Aguardando Expedir Documento

CERTIDÃO

06/03/2012

Aguardando Atualização no Sistema Apolo

A

30/01/2012

Carga

De: VARA ÚNICA

Para: Entidade: M.P

30/01/2012

Vista ao MP

25/01/2012

Aguardando Carga para o Ministério Público

28/11/2011

Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada

C

22/11/2011

Aguardando Juntada de Peças Diversas

22/11/2011

Aguardando Atualização no Sistema Apolo

18/11/2011

Carga

De: Advogado: Adailton da Silva Peres

Para: VARA ÚNICA

08/11/2011

Carga De: Vara Única Para: Advogado: Adailton da Silva Peres
08/11/2011 Vista
29/09/2011 Aguardando Expedir Documento CCCCCCCC
17/08/2011 Aguardando Expedir Documento MESA MONTE 3
15/08/2011 Aguardando Atualização no Sistema Apolo Monte A
22/07/2011 Vindos Diversos Gabinte - Monte BBBBBBBBB
22/07/2011 Certidão de Recebimento de Autos
21/07/2011 Carga De: GABINETE DA VARA ÚNICA Para: VARA ÚNICA
15/07/2011 Decisão Interlocutória Própria – Não Padronizável Proferida fora de Audiência. Visto em Correição (Portaria 06/2011/DF/EM) 1. Tendo em vista a apresentação de contestação pela parte requerida (fls. 95/112), DETERMINO a intimação da parte requerente, a fim de que apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 326 do CPC. Provimentos Correicionais Forte na dicção do artigo 3º da Portaria 06/2011/DF cc finalidade do artigo 80 et seq do COJE/MT (Lei 4.964/85) e delineamento das seções 2 e 3 do capítulo 1 da CNGC/MT, doravante, determino: a) os feitos com partes segregadas e feitos afetos à seara da infância e juventude (ECA) serão incluídos em programa de monitoramento pelo gabinete, para os quais todos deverão observar os prazos e fases prioritárias de movimentação e julgamento ut normatização estanque na CNGC; b) os processos com preferência legal de tramitação e julgamento deverão ser devidamente identificados com

tarja em coloração própria já delineada na CNGC e Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, sendo que os casos omissos ou conflitantes serão solucionados de per si pelo magistrado titular e/ou em substituição legal, mediante provocação específica do(a) gestor(a) judicial da vara única;

c) todos os processos passarão por correta e sistemática triagem pelo(a) gestor(a) judicial previamente à conclusão ao gabinete, sendo anotado na ficha de controle “movimentação do processo”, no campo “finalidade”, o respectivo código numérico da tabela oficial discriminada no Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

d) toda a movimentação processual será rigorosamente realizada nos moldes estabelecidos em normatização própria da e. CGJ/MT, atendendo-se o(a) gestor(a) judicial e demais servidores dos departamentos judiciais deste juízo acerca dos procedimentos, fases e rotinas delineados no Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

e) o(a) gestor(a) judicial observará o regramento próprio e realizará com eficiência todos os atos ordinatórios delineados na CNGC e Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

f) os oficiais de justiça, no desempenho do seu mister e notadamente na confecção das correlatas certidões, deverão atentar para observar com exatidão os preceitos e prazos legais da diligência e descrever em detalhes os atos operacionalizados, tudo conforme dispõe a seção 3 do capítulo 3, notadamente o item 3.3.18, todos da CNGC cc normatização do Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

g) assim como já obrigatório para todos os demais atos processuais, as certidões lavradas pelos oficiais de justiça serão por eles lançadas integralmente no sistema Apolo, mediante acesso pessoal e código próprio no referido sistema de movimentação e controle processual, incumbindo tal cadastramento ao(a) gestor(a) geral do fórum, tudo conforme preconiza o Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

h) todos os servidores deste juízo, sem exceção, deverão permanecer empenhados na busca de uma prestação jurisdicional célere, instrumental e efetiva, merecendo elogio pelo árduo e profícuo labor já desempenhado até esta data;

i) o(a) gestor(a) judicial deve observar os prazos e formulas dos relatórios periódicos e eventuais de destinação ao e. STF, c. CNJ e e. CGJ/MT, bem como, deve buscar concretizar a celeridade e eficiência necessária ao bom andamento dos feitos inseridos nas metas de priorização de movimentação e julgamento estabelecidas pelas autoridades judiciárias superiores (CNJ, TJMT, CGJ, etc), tudo conforme preconizado no Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Cumpra, providenciando e expedindo o necessário.

15/07/2011

Concluso p/Despacho/Decisão

23/03/2011

Carga De:VARA ÚNICA Para:GABINETE DA VARA ÚNICA
24/02/2011 Aguardando Carga para o Juiz Monte AAAAAAAAAA
17/02/2011 Aguardando Carga para o Juiz CHÃO
17/02/2011 Aguardando Atualização no Sistema Apolo C
16/02/2011 Conferência da Qualidade - Expedição de Documento Letra A.
16/02/2011 Certidão Certifico e dou fe que, a contestação de folhas 95/105, foi protocolizada no prazo legal.
29/12/2010 Aguardando Expedir Documento ao lado do YYYYYYYYYY
22/12/2010 Aguardando Atualização no Sistema Apolo Letra D.
22/12/2010 Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada A
22/12/2010 Juntada de Petição do Réu e documentos Juntada(Recurso/Petição/Ofício/Laudo) JUNTADA Nesta data, juntei a estes autos a Petição do Réu e documentos de fls. 95/112, protocolado em 17/12/2010. Rio Branco - MT,22 de dezembro de 2010. Oficial Escrevente
17/12/2010 Aguardando Juntada de Peças Diversas

17/12/2010 Vindos Diversos Advogados
17/12/2010 Certidão de Recebimento de Autos
17/12/2010 Carga De: Advogado: Monise Fontes Barreto Para: Vara Única
16/12/2010 Carga De: Vara Única Para: Advogado: Monise Fontes Barreto
16/12/2010 Vista
06/12/2010 Decorrendo Prazo QQQQQQQQQQQQQQQQ
03/12/2010 Aguardando Atualização no Sistema Apolo Letra A.
02/12/2010 Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada Letra B
02/12/2010 Juntada de Mandado de Citação e Certidão Juntada(AR/Auto/Mand./Carta) JUNTADA Nesta data, juntei a estes autos o Mandado de Intimação e Certidão de fls. 93/94. Rio Branco - MT, 2 de dezembro de 2010. Oficial Escrevente
01/12/2010 Aguardando Juntada de Peças Diversas Letra BBBBbbb
01/12/2010

Mandado Devolvido pelo Oficial de Justiça/Avaliador Certidão positiva
19/11/2010 Aguardando Cumprimento de Mandado BBBBBBBBBBBBBBBB
19/11/2010 Aguardando Atualização no Sistema Apolo
16/11/2010 Vindos Diversos Letra NNNNNNNNNNNN
16/11/2010 Mandado Entregue para o Oficial de Justiça/Avaliador Celson Bassi Correia
10/11/2010 Aguardando Carga de Mandado para Oficial de Justiça/Avaliador/Central Celson Bassi Correia
09/11/2010 Aguardando Atualização no Sistema Apolo AAAAAAAAAAA
28/10/2010 Remetido p/Juiz Assinar Expediente SOBRE O PISO
27/10/2010 Aguardando Atualização no Sistema Apolo LLLLLLLLLLLLL
27/10/2010 Conferência da Qualidade - Expedição de Documento Letra V.
27/10/2010 Mandado de Citação Expedido ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RIO BRANCO - MT JUÍZO DA VARA ÚNICA MANDADO DE CITAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Fernando da Fonsêca Melo OFICIAL DE JUSTIÇA: ADEMIR BOTTARI NÚMERO DO PROCESSO: 413-25.2010.811.0052 - 12574 VALOR DA CAUSA: R\$ 45.109,40

ESPÉCIE: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE REQUERENTE: ITAMAR DAVID BUKVAR

PARTE REQUERIDA: Município de Salto do Céu/MT, CNPJ: 15.024.011/0001-89, Endereço: Rua Carlos Laet, 11, Bairro: Cachoeira, Cidade: Salto do Céu-MT

FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA acima qualificada, na pessoa de seu representante legal, de conformidade com o despacho abaixo transcrito e com a petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) deste mandado, para, querendo, no prazo indicado, responder à ação.

DESPACHO: "Vistos etc. 1. Observando que a inicial preenche os requisitos do Diploma Processual Civil, especificamente no que concerne aos seus artigos 282, 283 e 801, não sendo caso de aplicabilidade do art. 284 do mesmo codex e não estando patente a falta das condições da ação e a ausência dos pressupostos processuais, recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 2. Proceda à citação pessoal da parte requerida - na forma preconizada pelo art. 221, II, c/c art. 222, c, ambos do CPC (por oficial de justiça) - para utilizar-se, no prazo legal (art. 188 c/c art. 297, ambos do CPC) e se for do seu desejo, das respostas (art. 802 do CPC) cabíveis ao caso vertente, salientando que se não apresentar contestação serão presumidos como aceitos e verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (art. 285 c/c art. 319 e 803, todos do CPC). 3. No caso vertente a parte demandante colima a antecipação do provimento por si postulado, todavia não abeberou seu pleito em elementos suficientes que permitam a sua concessão sem a oitiva da parte contrária, com o emprego do contraditório diferido, razão pela qual a decidirei após estar completa a relação triangular, o que faço com esteio nos artigos 797 e 804 do Diploma Processual Civil, sendo de bom alvitre anotar que as medidas cautelares não se estribam apenas no periculum in mora, vez que reclamam também o fumus boni iuris. 4. Uma vez transcorrido o prazo para as respostas da parte ré, venham-me os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido antecipatório. 5. Cumpra-se com URGÊNCIA. Rio Branco, 16/04/2010. Fernando da Fonsêca Melo - Juiz de Direito."

ADVERTÊNCIAS: a) PRAZO: O prazo para RESPONDER a ação é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada deste mandado aos autos. Esse prazo será contado EM DOBRO, caso se trate de litisconsortes com procuradores distintos (art. 191 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado em QUÁDRUPLO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 188 do CPC). b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na peça vestibular, salvo em relação a direitos indisponíveis.

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Cáceres, S/n

Bairro: Centro

Cidade: Rio Branco-MT Cep:78275000

Fone: (65) 3257-1295.

Rio Branco - MT, 27 de outubro de 2010.

Fernando da Fonsêca Melo

Juiz(a) de Direito

18/10/2010

Aguardando Expedir Documento

JJJJJJJJJJJJJJJJJJJJ

15/10/2010

Aguardando Atualização no Sistema Apolo

A

04/10/2010

Conferência da Qualidade - Expedição de Documento

Letra B

04/10/2010

Mandado de Citação Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RIO BRANCO - MT

JUÍZO DA VARA ÚNICA

MANDADO DE CITAÇÃO

AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Fernando da Fonsêca Melo

OFICIAL DE JUSTIÇA: ADEMIR BOTTARI

NÚMERO DO PROCESSO: 413-25.2010.811.0052 - 12574

VALOR DA CAUSA: R\$ 45.109,40

ESPÉCIE: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ITAMAR DAVID BUKVAR

PARTE REQUERIDA: MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU/MT, CNPJ: 15.024.011/0001-89, brasileiro(a), prefeitura municipal, Endereço: Rua Carlos Laet, N.º 11, Bairro: Cachoeira, Cidade: Salto do Céu-MT.

FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA de conformidade com o despacho abaixo transcrito e com a petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) deste mandado, para, querendo, no prazo indicado, responder à ação.

DESPACHO: ""Vistos etc.1.Observando que a inicial preenche os requisitos do Diploma Processual Civil, especificamente no que concerne aos seus artigos 282, 283 e 801, não sendo caso de aplicabilidade do art. 284 do mesmo codex e não estando patente a falta das condições da ação e a ausência dos pressupostos processuais, recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo.2.Proceda à citação pessoal da parte requerida - na forma preconizada pelo art. 221, II, c/c art. 222, c, ambos do CPC (por oficial de justiça) - para utilizar-se, no prazo legal (art. 188 c/c art. 297, ambos do CPC) e se for do seu desejo, das respostas (art. 802 do CPC) cabíveis ao caso vertente, salientando que se não apresentar contestação serão presumidos como aceitos e verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (art. 285 c/c art. 319 e 803, todos do CPC). 3.No caso vertente a parte demandante colima a antecipação do provimento por si postulado, todavia não abeberou seu pleito em elementos suficientes que permitam a sua concessão sem a oitiva da parte contrária, com o emprego do contraditório diferido, razão pela qual a decidirei após estar completa a relação triangular, o que faço com esteio nos artigos 797 e 804 do Diploma Processual Civil, sendo de bom alvitre anotar

que as medidas cautelares não se estribam apenas no periculum in mora, vez que reclamam também o fumus boni iuris. 4. Uma vez transcorrido o prazo para as respostas da parte ré, venham-me os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido antecipatório. 5. Cumpra-se com URGÊNCIA. Rio Branco, 16/04/2010. Fernando da Fonsêca Melo Juiz de Direito".

ADVERTÊNCIAS: a) PRAZO: O prazo para RESPONDER a ação é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada deste mandado aos autos. Esse prazo será contado EM DOBRO, caso se trate de litisconsortes com procuradores distintos (art. 191 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado em QUÁDRUPLO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 188 do CPC). b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na peça vestibular, salvo em relação a direitos indisponíveis.

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Cáceres, S/n

Bairro: Centro

Cidade: Rio Branco-MT Cep:78275000

Fone: (65) 3257-1295.

Rio Branco - MT, 28 de abril de 2010.

Fernando da Fonsêca Melo

Juiz de Direito

14/09/2010

Aguardando Expedir Documento

Sobre o piso

03/05/2010

Aguardando Atualização no Sistema Apolo

28/04/2010

Conferência da Qualidade - Expedição de Documento

28/04/2010

Aguardando Expedição de Matéria para Imprensa

28/04/2010

Mandado de Citação Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RIO BRANCO - MT

JUÍZO DA VARA ÚNICA

MANDADO DE CITAÇÃO

AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Fernando da Fonsêca Melo

OFICIAL DE JUSTIÇA: ADEMIR BOTTARI

NÚMERO DO PROCESSO: 413-25.2010.811.0052 - 12574

VALOR DA CAUSA: R\$ 45.109,40

ESPÉCIE: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ITAMAR DAVID BUKVAR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dr.(s) Adailton da Silva Peres

PARTE REQUERIDA: MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU/MT, CNPJ: 15.024.011/0001-89, brasileiro(a), prefeitura municipal, Endereço: Rua Carlos Laet, N.º 11, Bairro: Cachoeira, Cidade: Salto do Céu-MT

FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA de conformidade com o despacho abaixo transcrito e com a petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) deste mandado, para, querendo, no prazo indicado, responder à ação. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA da decisão abaixo transcrita que postergou a análise da tutela antecipada pleiteada para após a oitiva da parte requerida.

DESPACHO: ""Vistos etc.1.Observando que a inicial preenche os requisitos do Diploma Processual Civil, especificamente no que concerne aos seus artigos 282, 283 e 801, não sendo caso de aplicabilidade do art. 284 do mesmo codex e não estando patente a falta das condições da ação e a ausência dos pressupostos processuais, recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo.2.Proceda à citação pessoal da parte requerida - na forma preconizada pelo art. 221, II, c/c art. 222, c, ambos do CPC (por oficial de justiça) - para utilizar-se, no prazo legal (art. 188 c/c art. 297, ambos do CPC) e se for do seu desejo, das respostas (art. 802 do CPC) cabíveis ao caso vertente, salientando que se não apresentar contestação serão presumidos como aceitos e verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (art. 285 c/c art. 319 e 803, todos do CPC). 3.No caso vertente a parte demandante colima a antecipação do provimento por si postulado, todavia não abeberou seu pleito em elementos suficientes que permitam a sua concessão sem a oitiva da parte contrária, com o emprego do contraditório diferido, razão pela qual a decidirei após estar completa a relação triangular, o que faço com esteio nos artigos 797 e 804 do Diploma Processual Civil, sendo de bom alvitre anotar que as medidas cautelares não se estribam apenas no periculum in mora, vez que reclamam também o fumus boni iuris. 4.Uma vez transcorrido o prazo para as respostas da parte ré, venham-me os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido antecipatório.5.Cumpra-se com URGÊNCIA. Rio Branco, 16/04/2010.Fernando da Fonsêca Melo Juiz de Direito".

ADVERTÊNCIAS: a) PRAZO: O prazo para RESPONDER a ação é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada deste mandado aos autos. Esse prazo será contado EM DOBRO, caso se trate de litisconsortes com procuradores distintos (art. 191 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado em QUÁDRUPLO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 188 do CPC). b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na peça vestibular, salvo em relação a direitos indisponíveis.

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Cáceres, S/n

Bairro: Centro

Cidade: Rio Branco-MT Cep:78275000

Fone: (65) 3257-1295.

Rio Branco - MT, 28 de abril de 2010.

João Batista Nascimento

Gestor Judiciário

26/04/2010

Aguardando Expedir Documento

Letra "F" URGENTE

20/04/2010

Vindos Diversos

gabinete

20/04/2010

Certidão de Recebimento de Autos

20/04/2010

Carga

De:GABINETE DA VARA ÚNICA

Para:VARA ÚNICA

19/04/2010

Decisão Interlocutória Própria – Não Padronizável Proferida fora de Audiência.

DECISÃO

Processo nº: 413-25.2010 (Cód. 12574)

Vistos etc.

1. Observando que a inicial preenche os requisitos do Diploma Processual Civil, especificamente no que concerne aos seus artigos 282, 283 e 801, não sendo caso de aplicabilidade do art. 284 do mesmo codex e não estando patente a falta das condições da ação e a ausência dos pressupostos processuais, recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo.

2. Proceda à citação pessoal da parte requerida - na forma preconizada pelo art. 221, II, c/c art. 222, c, ambos do CPC (por oficial de justiça) - para utilizar-se, no prazo legal (art. 188 c/c art. 297, ambos do CPC) e se for do seu desejo, das respostas (art. 802 do CPC) cabíveis ao caso vertente, salientando que se não apresentar contestação serão presumidos como aceitos e verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (art. 285 c/c art. 319 e 803, todos do CPC).

3. No caso vertente a parte demandante colima a antecipação do provimento por si postulado, todavia não abeberou seu pleito em elementos suficientes que permitam a sua concessão sem a oitiva da parte contrária, com o emprego do contraditório diferido, razão pela qual a decidirei após estar completa a relação triangular, o que faço com esteio nos artigos 797 e 804 do Diploma Processual Civil, sendo de bom alvitre anotar que as medidas cautelares não se estribam apenas no periculum in mora, vez que reclamam também o fumus boni jûris.

4. Uma vez transcorrido o prazo para as respostas da parte ré, venham-me os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido antecipatório.

5. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Rio Branco, 16/04/2010.

Fernando da Fonsêca Melo

Juiz de Direito

14/04/2010

Carga

De:VARA ÚNICA

Para:GABINETE DA VARA ÚNICA

14/04/2010

Concluso p/Despacho/Decisão

13/04/2010

Aguardando Carga para o Juiz

Letra "A"

13/04/2010

Aguardando Atualização no Sistema Apolo

12/04/2010

Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada

12/04/2010

Certidão de Registro e Autuação

09/04/2010

Carga

De:DISTRIBUIDOR

Para:VARA ÚNICA

09/04/2010

Distribuição do Processo

Distribuído em 9/4/2010 às 15:21 Horas para VARA ÚNICA Com o Número: 413-25.2010.811.0052

Oficial Justiça: Ademir Bottari

CPF, CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

RFB

RELA

NOME : ALAN CORDEIRO CLEMENTINO

ENDERECO: AV FIRMINO ZANOL, SN
78275-000 FIDELANDIA, RIO BRANCO



Correios de A a Z

Busca CEP

Preços e Prazos

Endereçador

Agências

Para Você

Enviar



Acompanhar



Receber



Comprar



Busca CEP

CEP ou Endereço

CEP por localidade | Logradouro

Endereço por CEP

CEP de Logradouro por Bairro

Faixas de CEP

CEPs de unidades operacionais

Para sua Empresa

Para Fornecedores

Busca CEP

Faça suas consultas individuais de CEP, destinadas a endereçamento postadas nos Correios.

Localidade	
Localidade:	Rio Branco
UF:	MT
CEP:	78275-000